

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Cidade Sede: Campo Grande / MS

Período da inspeção "in loco": 5 a 9 de março de 2018

Gestores Responsáveis: Desembargador João de Deus Gomes de
Souza (Presidente)
Alencar Minoru Izumi (Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Sílvio Rodrigues Campos
Lucas Daniel dos Santos Lima

AGOSTO/2018

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande/MS, transcorreu no período de 5 a 9 de março de 2018 e objetivou aferir a regularidade da gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, das aquisições/contratações¹, das diárias e passagens, da ajuda de custo² e do patrimônio.

A análise da gestão administrativa da estratégia envolveu aspectos relacionados aos processos, papéis e responsabilidades atinentes ao tema e revelou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha, por exemplo, sobre os planos institucionais nos níveis estratégico, tático e operacional, as instâncias de governança, a aprovação daqueles planos e o acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;
- b) desalinhamento entre a estratégia do TRT e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- c) falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas; e
- d) falhas nas práticas de monitoramento da estratégia.

Em relação à gestão administrativa de riscos, identificou-se que o TRT da 24ª Região não estabeleceu sistema de gestão de riscos.

Quanto à gestão administrativa de diárias e passagens, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de solicitação, concessão e prestação de contas, revelando

¹ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

² Exceto auxílio moradia.

indícios de irregularidade no ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias e falhas na fase de prestação de contas referente às diárias.

No que se refere à gestão administrativa das aquisições/contratações, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual, revelando diversas inconformidades, quais sejam:

- a) indícios de irregularidade nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT:
 - a.1) indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, no período de 13/9/2016 a 31/12/2018;
 - a.2) indícios de irregularidade na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018;
 - a.3) indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015;
- b) deficiências de conteúdo dos planos de trabalho para serviços terceirizados;
- c) insuficiência de conteúdo necessário em termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização;
- d) definição do modelo de contratação sem estudos técnicos que garantam sua vantajosidade;
- e) falhas nas exigências de regularidade fiscal;
- f) inobservância de regras fixadas em termo de

referência;

- g) adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica;
- h) inexistência de Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratado;
- i) inconsistências em aditivo contratual por falta de atualização dos efeitos financeiros decorrentes dos aditivos anteriores;
- j) alteração quantitativa e qualitativa do objeto contratual sem os respectivos termos aditivos;
- k) deficiência dos mecanismos de controle no processo de fiscalização de contratos de terceirização;
 - k.1) Falta do acompanhamento das autorizações regulamentares durante toda execução contratual;
 - k.2) Falta do acompanhamento da observância de Direito Trabalhista pela contratada;
 - k.3) Falta de acompanhamento da prestação da garantia contratual;
- l) deficiências pontuais na comprovação do atendimento das obrigações contratuais;
- m) inobservância do princípio da anualidade na atualização de custos relativos a materiais;

No que se refere à gestão patrimonial, observaram-se falhas na instrução do processo de desfazimento de bens e deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 56.274.968,80, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Ao final, o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de controles relativos à gestão administrativa da estratégia, de riscos, das aquisições/contratações³, das concessões de diárias e passagens e do patrimônio.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento dos sistemas administrativos, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão.

³ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	9
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	10
1.3 - PLANO AMOSTRAL.....	11
1.4 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.....	14
2 - ACHADO DE AUDITORIA	16
2.1 - DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA.....	16
2.2 - AUSÊNCIA DE SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RISCOS.....	32
2.3 - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS.....	35
2.4 - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS DE GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES E DE PESSOAS - REMUNERAÇÃO A POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ATUANDO NO ÂMBITO DO TRT.....	44
2.5 - FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.....	102
2.6 - FALHA NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	113
2.7 - FALHA NA GESTÃO/FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.....	119
2.8 - DEFICIÊNCIAS DA GESTÃO DE PATRIMÔNIO (BENS MÓVEIS E IMÓVEIS).....	138
3 - CONCLUSÃO	144
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	147

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria (PAA) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 333/2017 e alterado pelo Ato CSJT n.º 13/2018.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, das aquisições/contratações⁴, das concessões de diárias e passagens, da ajuda de custo⁵ e do patrimônio.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 34/2018, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre os dias 5 e 9 de março de 2018, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades apuradas, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e às disposições do art. 87 do Regimento Interno do CSJT.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, no qual constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria.

⁴ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

⁵ Exceto auxílio moradia.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; o plano amostral; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, instância de 2º grau, é sediado na cidade de Campo Grande e possui jurisdição em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

Durante o exercício de 2017, havia previsão legal para 8 desembargadores, que contaram com o apoio de 485 servidores, sendo 159 lotados na área judiciária e 149, na área administrativa.

No decorrer do exercício de 2016, baixou 8.088 processos, de um total a julgar de 15.350⁶.

Na primeira instância, havia previsão legal para 54 magistrados, entre titulares e substitutos, que contaram com o apoio de 326 servidores lotados na área judiciária.

No decorrer do exercício de 2016, houve a baixa de 38.086 processos, de um total a julgar de 111.934⁷.

No tocante ao orçamento, a lei orçamentária para o exercício de 2017, leis de créditos adicionais e descentralizações de crédito autorizaram a quantia de R\$ 238.918.062,99. Desse montante, foram executadas despesas que somam R\$ 231.763.836,36, equivalente a 97%, aproximadamente, do total autorizado.

Do montante executado, R\$ 16.120.898,94 correspondem à ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do

⁶ Fonte: Relatório Justiça em Números 2017.

⁷ Fonte: Relatório Justiça em Números 2017.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho”, constando-se dela os gastos relacionados à avaliação da gestão administrativa.

Por fim, orientando-se por essa ação orçamentária, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de R\$ 56.274.968,80, correspondente à soma dos valores das contratações, cujos efeitos alcançam vários exercícios, que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria

O escopo da auditoria contemplou a gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, das concessões de diárias e passagens, da ajuda de custo⁸, das aquisições/contratações⁹ e do patrimônio.

Os objetivos do trabalho visaram a uma ampla avaliação dos processos de trabalho e abrangeram as seguintes questões:

1. A alta administração avalia, direciona e monitora a gestão da organização, especialmente quanto ao alcance de metas organizacionais?
2. A alta administração responsabiliza-se pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização?
3. A alta administração promove a participação social, com envolvimento dos usuários, da sociedade e das demais partes interessadas na governança da

⁸ Exceto auxílio moradia.

⁹ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

organização?

4. O modelo de gestão da estratégia está definido e considera o envolvimento das partes interessadas?
5. A estratégia do TRT está estabelecida?
6. A alta administração monitora e avalia a execução da estratégia, os principais indicadores e o desempenho da organização?
7. O sítio eletrônico do TRT apresenta as informações de forma adequada?
8. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
9. O processo de concessão de diárias e passagens (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. Os procedimentos relativos às etapas de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual são desenvolvidos de forma adequada?
11. A gestão de bens de almoxarifado e permanentes é apropriada?

1.3 - Plano amostral

No presente trabalho, adotou-se plano amostral com procedimentos para definição de critérios e métodos, a fim de se determinar a amostra na qual seriam aplicados os testes de auditoria estabelecidos na matriz de planejamento.

Em razão do caráter antieconômico para investigar todo o universo existente no âmbito do Regional, fez-se necessária a aplicação de técnicas de amostragem que



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

possibilitassem concluir acerca do grau de adequação da gestão administrativa aos critérios aplicáveis definidos na fase de planejamento.

Todavia, esclarece-se que as análises e aferições realizadas na auditoria, diante das variedades de temas e procedimentos, tiveram por finalidade proceder à avaliação da regularidade dos sistemas administrativos, cujas falhas apontariam, objetivamente, para a necessidade do seu aperfeiçoamento e correção, sem ter o caráter de se definir a extensividade dos possíveis achados da amostra a todo o universo auditado.

Nesse sentido, foram utilizadas técnicas de amostragem não probabilísticas, com o estabelecimento das amostras a partir do julgamento do auditor, por meio de critérios de relevância e materialidade aplicados em cada grupo de despesas.

Considerou-se, então, que os elementos da amostra corresponderiam aos processos nos quais seriam realizados os testes de auditoria.

Nesse sentido, além da avaliação sobre o sistema de gestão administrativa da estratégia, de riscos, da transparência, das aquisições/contratações¹⁰, das concessões de diárias e passagens, da ajuda de custo¹¹ e do patrimônio, a partir dos registros constantes do SIAFI, foram estabelecidos os elementos da amostra agrupados de acordo com a natureza da despesa e os tipos de atos autorizativos de execução da

¹⁰ Exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicações e de obras e serviços de engenharia.

¹¹ Exceto auxílio moradia.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

despesa, quais sejam:

- i) contratação de bens e serviços;
- ii) diárias e passagens;
- iii) ajuda de custo, com exceção do auxílio moradia.

Em razão da particularidade dos elementos amostrais, adotaram-se os procedimentos abaixo em relação aos registros extraídos do SIAFI (notas de empenho e/ou ordens bancárias) para delimitação da quantidade de processos a serem analisados:

- i) terceirização de serviços com locação de mão de obra: Em razão da relevância, complexidade e materialidade do tema, identificaram-se os seguintes processos de contratação que foram objeto de auditoria:
 - a) PA n.º 3.068/2016 - Objeto: Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva - Empresa: ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;
 - b) PA nº 5.923/2015 - Objeto: serviços de brigada contra incêndio - Empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 - c) PA nº 4.006/2015 - Objeto: serviços de vigilância patrimonial - Empresa: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 - d) PA nº 4.006/2015 - Objeto: serviços de vigilância patrimonial - Empresa: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 - e) PA nº 6.154/2015 - Objeto: serviços de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vigilância patrimonial - Empresa: GRADI
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

f) PA n.º 1265/2017 - Objeto: Serviços de limpeza,
conservação e higienização - Empresa:
CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA;

ii) contratações de bens e serviços diversos:

a) PA n.º 5042/2017 - Objeto: serviços de
veiculação de campanha informativa em mídia
outdoor - Empresa: MS MÍDIA INDOOR LTDA -ME;

b) PA n.º 6618/2017 - Objeto: serviços
fotográficos, filmagem e disponibilização de
equipamentos - Empresa: PRISCILA REGINA DA SILVA
DE SOUZA - MEI;

iii) diárias e passagens:

a) PRADM 1082, 1644, 1969, 2325, 2639, 2640,
2641, 2653, 2978, 2988, 3473, 4217, 4219,
4221, 4480, 5113, 5216, 5217, 5218, 5498,
5500, 5501, 5502, 5503, 5770, 6071, 6073,
6140, 6316, 6567, 6571, referentes ao
exercício de 2016; e PRADM 78, 172, 254,
325, 372, 499, 560, 562, 1195, 2265,
referentes ao exercício de 2017.

iv) ajuda de Custo:

a) Protocolo TRT n.º 1494/2017; TRT n.º 7107/2016;
TRT n.º 1477/2017; TRT n.º 707/2017.

1.4 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria

No decorrer da aplicação dos procedimentos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevista, pesquisa em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADO DE AUDITORIA

2.1 - Deficiências no sistema administrativo de gestão da estratégia

2.1.1 - Situação encontrada

O Conselho Nacional de Justiça, desde o exercício de 2010, vem estabelecendo as premissas para o processo de planejamento de todo o Poder Judiciário, por meio da Estratégia Nacional.

Nela, entre outros aspectos, se evidenciam os macrodesafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, se estabelecem metas a serem perseguidas e se demonstra a metodologia matemática de medição sobre os avanços ou retrocessos na busca do alcance dessas metas.

A efetividade do modelo depende da adoção da mesma linha de planejamento por todos os tribunais e conselhos e, por essa razão, o art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabeleceu o dever de os órgãos do Judiciário alinharem seus respectivos planos estratégicos à Estratégia Nacional 2020.

Nesse contexto, entende-se que o modelo de gestão da estratégia adotado deve observar as boas práticas constantes do Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, cuja recomendação é no sentido de que se deve explicitar os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia.

Além disso, deve estabelecer como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e monitoramento da estratégia.

Para isso, verificaram-se os processos de trabalho e os papéis e responsabilidades da alta administração nas etapas de formulação e execução da estratégia.

Assim, buscou-se observar os meios utilizados pelo TRT da 24ª Região para garantir o alinhamento da gestão do tribunal à Estratégia Nacional.

Para tal mister, solicitou-se ao TRT, por meio da RDI n.º 34/2018, encaminhada em 23/1/2018, a regulamentação interna que definiu o modelo de gestão da estratégia institucional.

Em resposta, a corte trabalhista informou, por meio do Núcleo de Gestão da Estratégia, que não dispõe do citado normativo.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região regulamentar, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia institucional.

Contudo, também em resposta à RDI já citada, o TRT encaminhou as estratégias 2010/2014 e 2015/2020.

Na ausência de modelo regulamentado de gestão da estratégia, buscaram-se identificar as práticas gerenciais efetivamente utilizadas pelo TRT para o atingimento dos resultados institucionais pretendidos.

Considerando, portanto, que o ciclo de gestão da estratégia, em regra, se divide em formulação, execução, avaliação e revisão, realizou-se a avaliação do que se



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

verificou no âmbito do TRT, em cada etapa.

Na etapa de formulação, no que se refere aos objetivos estratégicos, por força das disposições contidas no art. 3º, *caput*, e inciso III, da Resolução CNJ n.º 198/2014, o TRT deve garantir o alinhamento de sua estratégia à Nacional.

Um ponto importante desse alinhamento é a observância do conteúdo temático dos Macrodesafios do Poder Judiciário, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, II, da resolução já citada, que se resumem aos seguintes:

i) Sociedade:

- (1) Efetividade na prestação jurisdicional;
- (2) Garantia dos direitos de cidadania.

ii) Processos internos:

- (3) Combate à corrupção e à improbidade administrativa;
- (4) Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional;
- (5) Adoção de soluções alternativas de conflito;
- (6) Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes.
- (7) Impulsão às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas;

iii) Recursos:

- (8) Melhoria da Gestão de Pessoas;
- (9) Aperfeiçoamento da Gestão de Custos;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- (10) Instituição da governança judiciária;
- (11) Melhoria da infraestrutura e governança de TIC.

Contudo, analisando o Plano Estratégico do TRT da 24ª Região 2015/2020, não se identificou qualquer objetivo que trate os conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais de "Garantia dos direitos de cidadania", "Combate à corrupção e à improbidade administrativa", "Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes" e "Impulsão às execuções trabalhistas".

No que se refere ao objetivo nacional de "Efetividade na prestação jurisdicional", o conteúdo relacionado à aferição a partir dos dados relativos às dimensões de 'acesso à Justiça', 'duração do Processo' e 'Custo' não se refletiu na estratégia do TRT, que se limitou a tratar da qualidade dos serviços prestados.

Com relação ao objetivo nacional de "Aperfeiçoamento da Gestão de Custos", o conteúdo relacionado ao estabelecimento de uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça, não se refletiu no documento ora tratado.

No que se refere ao objetivo nacional de "Instituição da Governança Judiciária", avalia-se que a otimização do planejamento e da gestão estratégica, dos processos de trabalho e dos projetos, visando acelerar os resultados, constante do plano estratégico do TRT, não é suficiente para



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orientar as ações voltadas para a eficiência operacional, a transparência institucional e a adoção das melhores práticas de comunicação da estratégia, de gestão documental e da informação.

Também, no que se refere ao objetivo nacional de "Melhoria da infraestrutura e governança de TIC", entende-se que a expressão, contida na descrição do objetivo estratégico de "Estruturação", de modernização dos recursos tecnológicos e de informação não guarda integral alinhamento com a ideia, constante do macrodesafio nacional, de uso racional dos instrumentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, com alinhamento às políticas de TIC definidas pelo CNJ.

Entende-se, portanto, que os objetivos estratégicos 2015/2020 do TRT da 24ª Região não observam a integralidade dos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais, o que contraria o disposto no art. 3º, caput, e inciso III, c/c o art. 4º, § 1º, II, da Resolução CNJ n.º 198/2014, devendo ser objeto de medidas corretivas por parte da alta administração do órgão em análise.

Na etapa de formulação, no que se refere aos indicadores estratégicos, por força das disposições contidas no art. 3º, caput, e inciso III, da Resolução CNJ n.º 198/2014, o TRT deve garantir o alinhamento de sua estratégia à Nacional.

Um dos pontos fundamentais desse alinhamento é o desempenho alcançado no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS), uma medida de eficiência relativa dos Tribunais utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça para medir os avanços ou retrocessos em relação ao macrodesafio de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

promover a "Efetividade na prestação jurisdicional".

Esse índice objetiva verificar a capacidade produtiva de cada Tribunal, considerando-se os insumos disponíveis.

A seleção das variáveis para a definição dos inputs é feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos.

Com relação ao output, entende o CNJ que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.

Sendo assim, o modelo do IPC-JUS considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras).

Como resultado da mensuração do índice, tem-se um percentual, que varia de 0 (zero) a 100%, revelando que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade, pois significa que ela foi capaz de produzir mais (em baixa de processos) com menos recursos disponíveis (de pessoal, de processos e de despesas).

O plano estratégico do TRT não se utiliza do IPC-JUS como métrica para aferir os avanços relacionados à efetividade na prestação jurisdicional, pois, conforme se verifica do documento, optou-se por utilizar outro índice construído a partir de pesquisa de satisfação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Outro ponto fundamental desse alinhamento é a observância das Metas Nacionais aprovadas nos Encontros Nacionais do Judiciário, conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, III, da resolução já citada, que, no exercício de 2017, se resumiram às seguintes:

i) Meta 1: Julgar o equivalente a 90% da quantidade de processos de conhecimento distribuídos no ano corrente, com redução proporcional, em cada tribunal, à redução do número de juízes e de servidores cujos cargos não foram repostos;

ii) Meta 2: Identificar e julgar até 31/12/2017, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 1º e no 2º graus.

iii) Meta 3: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos percentuais, excluindo-se da base de cálculo os processos com desistência e arquivamento, e com fixação de cláusula de barreira de 54%;

iv) Meta 5: Baixar 90% do total de casos novos de execução do ano corrente, com redução proporcional, em cada tribunal, à redução do número de juízes e de servidores cujos cargos não foram repostos;

v) Meta 6: Identificar e julgar, até 31/12/2017, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 1º grau e até 31/12/2015 no 2º grau;

vi) Meta 7: Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

Meta específica, para a 2ª Instância, de reduzir o tempo médio de duração do processo, em relação ao ano-base



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2016, em:

- 1) 2% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias;
- 2) 4% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de 201 a 300 dias;
- 3) 9% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 300 dias.

Meta específica, para a 1ª Instância, de reduzir o tempo médio de duração do processo, na fase de conhecimento, em relação ao ano-base 2016, em:

- 1) 2% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias;
- 2) 4% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 200 dias.

Para medir o nível de alcance de tais metas, o CNJ disponibiliza os glossários com a forma de cálculo e esclarecimentos adicionais.

Cotejando as fórmulas definidas pelo CNJ e as adotadas pelo TRT em seu plano estratégico, identificou-se a insuficiência das fórmulas de cálculo, variáveis e esclarecimentos referentes aos indicadores utilizados pelo TRT para mensurar o desempenho em relação às Metas Nacionais 1, 3, 5 e específicas para a Justiça do Trabalho.

Ainda, verificou-se a inexistência de indicadores para medir a "performance" relativa às Metas Nacionais 2, 6 e 7.

Assim, conclui-se que os indicadores definidos no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

plano estratégico 2015 - 2020 do TRT da 24ª Região não são suficientes para medir a efetividade na prestação jurisdicional, observando a evolução histórica do IPC-JUS, bem como os avanços de desempenho estabelecidos em Metas Nacionais, o que contraria o disposto no art. 3º, caput, e inciso III, c/c o art. 4º, § 1º, III da Resolução CNJ n.º 198/2014, devendo ser objeto de medidas corretivas por parte da alta administração do órgão em análise.

Na etapa de avaliação e revisão, por força das disposições contidas no art. 7º, caput, da Resolução CNJ n.º 198/2014, devem se definir os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança relacionadas às formas de acompanhamento de resultados e às soluções para melhoria do desempenho da organização.

Ao esclarecer seu modelo de monitoramento focado no atingimento de metas estratégicas, por meio da resposta à RDI n.º 34/2018, o TRT informou que acompanha os resultados dos indicadores mês a mês, em planilhas e gráficos do Excel, buscando dados no sistema e-Gestão.

Disse, ainda, que acompanha os relatórios do SIGEST e, por último, esclarece que os resultados são desdobrados no nível de cada Vara do Trabalho e são apresentados nas RAEs - Reuniões de Análise da Estratégia.

Ainda, em entrevista realizada com a responsável pelo Núcleo de Gestão da Estratégia, em 8/3/2018, foi possível constatar que o TRT adota práticas para os procedimentos de cálculo de indicadores e de mensuração relativa ao alcance ou não de metas.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Secretaria Judiciária e o Núcleo de Gestão da Estratégia, de forma partilhada, são os responsáveis por esses procedimentos.

Entende-se, a partir das informações prestadas e da ausência de evidências sobre a atuação de outras instâncias de governança, que, realizados os procedimentos de colheita de dados e geração de informação, remetem-se os resultados parciais para a avaliação durante as reuniões de análise da estratégia, ocasião em que se devem definir soluções para melhoria do desempenho da organização, se for o caso.

As RAEs, de acordo com o art. 3º, inciso III, c/c o art. 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014, podem ser realizadas com maior ou menor frequência de encontros e amplitude de temas e participantes de maneira inversa à capacidade do tribunal em alcançar as metas estabelecidas, sendo que o CNJ recomenda, no mínimo, 1 (uma) reunião a cada quadrimestre.

O TRT, durante o exercício de 2016 e 2017, realizou, respectivamente, 3 (três) e 1 (uma) RAEs.

Esse modelo de monitoramento da estratégia, em que as soluções de melhoria de desempenho se resolvem em poucas reuniões, não configura, de forma isolada, uma inconformidade passível de ressalva, desde que os resultados estejam, em grande medida, alcançando as metas traçadas.

Caso se verifique, por exemplo, que o IPC-JUS e as metas nacionais vêm apresentando bom desempenho, em seu conjunto, entende-se que o modelo de monitoramento adotado pelo TRT seria efetivo e, portanto, não configuraria inconformidade com a finalidade da legislação previamente



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

citada.

Por outro lado, se o desempenho do TRT não vem seguindo no rumo das decisões adotadas pelas diversas instâncias do sistema de gestão da estratégia do Poder Judiciário, é possível ponderar sobre a fragilidade do desenho adotado e, inclusive, concluir pela existência de inconformidade legal passível de adoção de medidas corretivas.

Nesse contexto, segue-se para a identificação dos resultados do TRT.

Em relação ao IPC-JUS, de 2009 a 2016 (série histórica disponível no Justiça em Números), entre os 9 (nove) Tribunais Regionais do Trabalho classificados como de pequeno porte, o TRT da 24ª Região apresentou uma queda da 2ª para a 8ª posição.

Quando considerados todos os portes de TRT, o órgão apresentou, no mesmo período, uma queda da 11ª posição para a 23ª posição.

Em 2009, o tribunal apresentou um resultado de IPC-JUS de 82,6%, contra um resultado, em 2016, de apenas 73,9%.

Já, em relação às Metas Nacionais para o exercício de 2017, conforme relatório de resultado das Metas, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o TRT não cumpriu 4 (quatro) das 8 (oitos) metas estabelecidas (nacionais e específicas para a JT), ou seja, 50% das metas não foram atendidas.

Assim, conclui-se, partindo dos resultados do TRT da 24ª Região, pela necessidade de se reavaliar suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longo dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de 1º e 2º graus e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões, atendendo assim às disposições contidas no art. 7º, caput, e no art. 3º, inciso III, c/c o art. 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014.

2.1.2 - Manifestação do TRT

No que se refere à necessidade de se estabelecer, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia institucional, o TRT da 24ª Região se manifestou nos seguintes termos:

"A exemplo da maioria dos órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro, este Tribunal envida esforços para aperfeiçoar a gestão administrativa e reconhece a necessidade premente de implantação de um modelo para condução do processo de gestão estratégica e de governança institucional. No entanto, alguns fatores influenciam de forma negativa a efetivação de uma metodologia de gestão estratégica no âmbito da Justiça do Trabalho. Dentre esses fatores, cabe ressaltar os de maior impacto: 1) falta de pessoal especializado e dedicado ao processo de gestão estratégica, agravado recentemente pela implantação da Resolução CNJ n. 219/2016, bem como a redução do orçamento disponibilizado; 2) carência de padronização e direcionamento superior da metodologia de gestão estratégica, papel exercido pelo próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Independentemente das dificuldades enfrentadas, este Tribunal providenciará os meios e recursos necessários para o desenvolvimento e implantação de um modelo para gerir os processos de formulação, execução e monitoramento da estratégia, mas cabe ressaltar a importância, por parte do próprio CSJT, da definição de um modelo padronizado, visando à unificação da metodologia e à garantia de efetividade no processo de gestão estratégica."

No que se refere às falhas identificadas nas práticas gerenciais relacionadas às etapas componentes do ciclo de gestão da estratégia efetivamente utilizadas pelo tribunal, o TRT da 24^a Região se manifestou nos seguintes termos:

"Em relação ao achado apontado pela auditoria, cabe informar que este Tribunal executará as atividades necessárias à revisão do Plano Estratégico Institucional.

Entretanto, em observância aos Macrodesafios destacados pelo CNJ, o Plano Estratégico Institucional será alinhado ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, por força da Resolução CSJT n. 145, de 28 de novembro de 2014, a qual, em seu artigo 5º, assim estabelece:

'Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão alinhar seus planos estratégicos institucionais ao da Justiça do Trabalho, sem prejuízo da inclusão das especificidades correspondentes e da atribuição de metas diversas às adotadas pela Justiça do Trabalho, desde que comportem exigência de desempenho superior.'

Dessa forma, então, será realizado o referido



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

alinhamento.”

2.1.3 - Análise

Entende-se que, no essencial, o TRT da 24ª Região não refuta o achado de auditoria e sinaliza que adotará as medidas corretivas necessárias.

Apenas, no que se refere ao modo com que promoverá o alinhamento total dos seus objetivos estratégicos 2015/2020 aos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, informa que o fará alinhando-se ao Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, por força da Resolução CSJT n.º 145, de 28 de novembro de 2014.

O modo de alinhamento a ser utilizado pelo TRT é uma decisão discricionária daquele tribunal, não havendo, desde que observada a legislação pertinente, qualquer óbice a ser apresentado nesta auditoria.

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 24ª Região a cumpri-las plenamente.

2.1.4 - Objeto

- RDI n.º 34/2018;
- Plano Estratégico do TRT da 24ª Região 2015/2020;
- RAEs nos exercícios de 2016 e 2017.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.5 - Critério

- Arts. 3º, *caput*, e inciso III, 4º, 7º, *caput*, e 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014.

2.1.6 - Evidência

- Resposta à RDI n.º 34/2018;
- Macrodesafios do Poder Judiciário;
- Plano Estratégico do TRT da 24ª Região 2015/2020;
- Metas Nacionais para o exercício de 2017;
- Glossário das metas nacionais para o exercício de 2017;
- RAEs nos exercícios de 2016 e 2017;
- IPC-JUS, de 2009 a 2016 (série histórica disponível no Justiça em Números);
- relatório de resultado das Metas, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.1.7 - Causa

- Baixo grau de maturidade em relação às boas práticas de governança na Administração Pública.

2.1.8 - Efeito

- Risco real de inviabilidade de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão do TRT da 24ª Região.

2.1.9 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão da estratégia do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT da 24ª Região apresenta impropriedades que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.

2.1.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias:

- I. regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança;
- II. promova o alinhamento total dos seus objetivos estratégicos 2015/2020 aos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;
- III. inclua, no seu plano estratégico 2015 - 2020, as Metas Nacionais estabelecidas nos encontros nacionais do Poder Judiciário, bem como desenvolva indicadores e metas capazes de alavancar o resultado do IPC-JUS;
- IV. por ocasião da elaboração do modelo de gestão da estratégia previsto na alínea "a" acima, reavalie suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longo dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1º e 2º graus e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões.

2.2 - Ausência de sistema administrativo de gestão de riscos.

2.2.1 - Situação encontrada

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que se deve estabelecer o sistema de gestão de riscos e controles internos, com vistas a prestar serviço de interesse público da melhor maneira possível.

Instado a se manifestar sobre a existência de modelo de sistema de gestão de riscos, por meio da RDI n.º 34, de 23/1/2018, o TRT informou que o projeto Gestão de Riscos ainda não foi desenvolvido.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de a alta administração promover iniciativas com vistas ao estabelecimento do sistema de gestão de riscos do TRT da 24ª Região.

2.2.2 - Manifestação do TRT

No que se refere à necessidade de a alta administração promover iniciativas com vistas ao estabelecimento do sistema de gestão de riscos, o TRT da 24ª Região se manifestou nos seguintes termos:

"A gestão de riscos é uma preocupação deste Tribunal, tanto que é um dos seus projetos estratégicos. O processo de implantação da gestão de riscos iniciou-se em 2017 com a realização de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

treinamento para os diretores das áreas administrativa e judiciária. Em agosto do corrente ano, será realizado treinamento a distância para um grupo de servidores de apoio, os quais comporão a equipe de projeto e serão diretamente responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos nas suas respectivas áreas.

A metodologia a ser utilizada será oportunamente analisada e a implantação da gestão de riscos ocorrerá conforme a priorização dos projetos institucionais, haja vista a escassez de recursos humanos e a concorrência com outras atividades exercidas pelos membros da equipe de projeto.”

2.2.3 - Análise

No essencial, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria.

Nesses termos, ratifica-se o achado, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 24ª Região a cumpri-las plenamente.

2.2.4 - Objeto

- RDI n.º 34/2018;

2.2.5 - Critério

- Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.6 - Evidência

- Resposta à RDI n.º 34/2018.

2.2.7 - Causa

- Imaturidade dos conhecimentos das boas práticas de governança.

2.2.8 - Efeito

- Risco potencial de a organização não alcançar os objetivos estratégicos, nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT da 24ª Região, operacionais, de conformidade legal e de salvaguarda de recursos.

2.2.9 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão de riscos do TRT da 24ª Região apresenta oportunidades de melhoria que devem ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.

2.2.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 30 dias, elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da gestão de riscos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3 - Indícios de irregularidades no sistema administrativo de concessão de diárias e passagens.

2.3.1 - Situação encontrada

2.3.1.1 - Indícios de irregularidade no ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias

Verificou-se, no âmbito do TRT da 24ª Região, nos processos administrativos listados no campo próprio abaixo, que é prática de gestão o servidor se deslocar para a realização de cursos de capacitação promovidos pelo TRT, comprando, com recursos próprios, os bilhetes de passagens rodoviárias e, posteriormente, requerendo e obtendo o ressarcimento dessa despesa.

O Ordenador de Despesas fundamenta o deferimento dos pedidos com base no art. 22, *caput*, da Resolução CSJT n.º 124/2013, aplicando interpretação no sentido de entender que o termo - "outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor" - justificaria, no limite, o ressarcimento pelo erário de qualquer despesa comprovada com a aquisição de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias, marítimas.

Entende-se, contudo, que o fato concreto não se subsume às disposições contidas na resolução supracitada, que objetiva regulamentar a indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos (art. 60 da Lei n.º 8.112/1990).

Isso porque os deslocamentos em referência não ocorrem com meios próprios de locomoção, conforme fazem prova os bilhetes de passagens de empresas rodoviárias constantes de todos os processos listados.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse cenário, aplicam-se as disposições da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/1993).

Inclusive o TRT, para tal mister, por meio do Pregão Eletrônico n.º 5/2013, firmou o Contrato n.º 11/2015, cujo objeto, entre outros, é a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e *check-in* eletrônico de passagens rodoviárias.

Contudo, as diversas despesas de ressarcimento ora tratadas não ocorreram por meio da contratação supracitada, configurando a assunção de obrigação sem cobertura contratual.

Poderia se cogitar, dados os baixos valores das passagens rodoviárias, da incidência da exceção legal das despesas feitas em regime de adiantamento, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe ser "nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea 'a' desta Lei, feitos em regime de adiantamento".

No caso concreto, também não foi esse o procedimento adotado.

A prática de pagamento de despesas sem cobertura contratual foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União no Acórdão 375/1999-Segunda Câmara:

Acórdão 375/1999-Segunda Câmara

Constatação em processo de fiscalização, em anexo, de irregularidades consubstanciadas na realização reiterada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de despesa sem cobertura contratual. Justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades. Multa a gestor não constante do rol de responsáveis por estas contas. Determinações.

Destaca-se do voto do eminente Ministro Relator a seguinte passagem:

Acórdão 375/1999-Segunda Câmara

(...)No que tange ao contrato verbal, no âmbito administrativo, a lei é claríssima ao vedá-lo e declará-lo nulo de pleno direito (art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93). Por outro lado, é também a lei que determina a promoção da responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo (art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93).

Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Ordenador de Despesas se abster, sob pena de responsabilidade, de adotar a prática de ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias emitidas em ambiente externo ao Contrato n.º 11/2015, ou outro que o venha a suceder, por configurar contratação verbal, o que é expressamente vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

2.3.1.2 - Falhas no procedimento de prestação de contas

A concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo é regulamentada pela Resolução CSJT n.º 124/2013. O art. 16 da resolução dispõe sobre a necessidade de apresentação do cartão de embarque por parte de magistrado ou servidor que vier a receber diárias, como comprovação da viagem. O parágrafo único do citado artigo aduz que tal comprovação poderá ser feita por outras formas, desde que haja motivo justificado quanto à impossibilidade de apresentação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cartão de embarque, e, em caso de eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados que se emita uma declaração pela unidade administrativa ou lista de presença em que conste o nome do beneficiário.

Em análise aos Processos n.ºs 78, 254, 1195, 562, 2265, 172, 499, 325, 372 e 560, todos referentes ao ano de 2017, verificou-se que o TRT adota, como comprovação do deslocamento em território estadual, cuja jurisdição alcança o estado de Mato Grosso do Sul, uma declaração do próprio servidor ou magistrado como forma de atestar o tempo de permanência fora da sede e seu afastamento, até mesmo nos casos de eventos, seminários e outros.

Todavia, essa forma comprobatória do uso das diárias pelos servidores e magistrados e dos seus respectivos afastamentos não está previsto no art. 16 da resolução. Desse modo, ante as análises realizadas, conclui-se pela necessidade de que se adotem as devidas formas comprobatórias prescritas na norma supracitada, nos casos em que não forem apresentados o cartão de embarque.

2.3.2 - Manifestação do TRT

No que se refere à necessidade de o Ordenador de Despesas se abster, sob pena de responsabilidade, de adotar a prática de ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias emitidas em ambiente externo ao Contrato n.º 11/2015, o TRT da 24ª Região se manifestou nos seguintes termos:

"Os achados indicados pela auditoria já haviam sido detectados pela Administração em dezembro de 2017,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a qual, naquela oportunidade, adotou providências para coibir a prática até então utilizada, e determinou que todas as aquisições de passagens rodoviárias fossem feitas por meio do contrato mantido pelo Tribunal com a empresa do ramo, emitindo comunicação pelo Ofício Circular TRT/DG n. 007/2017.

Logo, quando da realização da auditoria, já estavam solucionadas as irregularidades apontadas.”

No que diz respeito à prestação de contas do uso das diárias, o Regional alegou que o disposto no art. 16, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 124/2013 é aplicado para os deslocamentos fora do Estado, quando a viagem ocorre por via aérea.

Afirmou também que, para os deslocamentos dentro do Estado, que não são feitos por via aérea, por inexistência de malha aérea que cubra o estado de Mato Grosso do Sul, a comprovação segue regra fixada pelo Tribunal, conforme previsão do inciso III do parágrafo único do art. 16 da Resolução n.º 124/2013, *verbis*:

Resolução n.º 124/2013

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

(...)

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, as viagens regionais são feitas por via terrestre, em sua maioria com veículo do Tribunal ou veículo próprio, não cabendo, assim, a comprovação pelo cartão de embarque ou as formas alternativas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 16 da referida Resolução. E, por isso, é aceita a declaração do próprio servidor ou magistrado como forma de atestar sua permanência fora da sede, de forma eletrônica, pelo sistema GestoreWeb, inclusive por ser essa a "forma definida pelo Tribunal", e consoante autorização da própria Resolução.

2.3.3 - Análise

O Tribunal Regional noticia que, por meio do Ofício Circular TRT/DG nº 007/2017, de 5 de dezembro de 2017, a alta administração adotou, anteriormente à presente auditoria, providências com a finalidade de fazer cessar a prática irregular reportada neste achado de auditoria.

Nesses termos, entende-se que a medida, por ora, é suficiente e afasta a necessidade de proposta de encaminhamento à deliberação superior, sem prejuízo do registro do fato no presente relatório para consultas em auditorias futuras.

Em relação às falhas no procedimento da prestação de contas, entende-se que, nos afastamentos para reuniões, eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, cujo deslocamento não ocorre por meio de transporte aéreo, casos verificados nos Processos n.ºs 78, 254, 1195, 562, 2265, 172, 499, 325 e 372, deve-se aplicar os incisos I e II do artigo 16 da Resolução, o qual determina:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução n.º 124/2013

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Dessa forma, visto que certos afastamentos nos processos supracitados enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 16, incisos I e II, necessário se faz cumprir a exigência das comprovações ali expressas.

Nesse diapasão, entende-se pertinente à gestão do TRT da 24ª Região a adoção de esforços com vistas ao aperfeiçoamento dos meios comprobatórios utilizados pelo Regional para os deslocamentos dentro do Estado, buscando trazer conformidade com a norma e maior controle na prestação de contas.

Ratifica-se, portanto, o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação superior e, em caso de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 24ª Região a cumpri-las plenamente.

2.3.4 - Objeto

- PRADM 1082, 1644, 1969, 2325, 2639, 2640, 2641, 2653, 2978, 2988, 3473, 4217, 4219, 4221, 4480, 5113, 5216, 5217, 5218, 5498, 5500, 5501, 5502, 5503, 5770, 6071, 6073, 6140, 6316, 6567, 6571, referentes ao exercício de 2017;
- PRADM 78, 172, 254, 325, 372, 499, 562, 1195, 2265, referentes ao exercício de 2017.

2.3.5 - Critério

- art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993
- Resolução CSJT n.º 124/2013.

2.3.6 - Evidência

- PRADM 1082, 1644, 1969, 2325, 2639, 2640, 2641, 2653, 2978, 2988, 3473, 4217, 4219, 4221, 4480, 5113, 5216, 5217, 5218, 5498, 5500, 5501, 5502, 5503, 5770, 6071, 6073, 6140, 6316, 6567, 6571, referentes ao exercício de 2017;
- PRADM 78, 172, 254, 325, 372, 499, 560, 562, 1195, 2265, referentes ao exercício de 2017;
- Ofício Circular TRT/DG n.º 007, de 5 de dezembro de 2017.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7 - Causa

- Interpretação equivocada de conceito vago constante do art. 22, *caput*, da Resolução CSJT n.º 124/2013;
- Falhas nos mecanismos de controle nas prestações de contas de diárias.

2.3.8 - Efeito

- Risco real de contratação verbal com Administração, o que contraria o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993;
- Risco potencial de dano ao erário oriundo da perda de economia de escala nas aquisições fracionadas de passagens rodoviárias;
- Risco potencial de pagamento indevido de diárias.

2.3.9 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão das concessões de diárias e passagens do TRT da 24ª Região apresenta impropriedade que deve ser objeto de medidas corretivas com vistas a torná-lo instrumento efetivo de apoio no alcance dos objetivos institucionais.

2.3.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que se abstenha de homologar prestações de contas de diárias que não observem as comprovações exigidas no art. 16, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 124/2013, nos casos em que não for apresentado o cartão de embarque.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4 - Indícios de irregularidade nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT.

2.4.1 - Situação encontrada

O TRT da 24ª Região conta, atualmente, com a força de trabalho de 36 policiais militares, sendo 2 (dois) oficiais da ativa cedidos e 34 praças militares da reserva remunerada, designados para o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR).

Os praças militares prestam serviço de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, sob o planejamento e supervisão dos oficiais que atuam na Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT.

As despesas orçamentárias são executadas por meio da ação orçamentária - "Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul" -, e classificadas como - "outras despesas correntes - ressarcimento de prestação de serviços" (3.3.90.93.12).

Considerando os valores despendidos em março de 2018, o TRT executa, mensalmente, despesas no montante de R\$ 93.500,00 e, anualmente, de R\$ 1.122.000,00.

O Oficial, assessor policial militar, recebe mensalmente R\$ 5.000,00; o oficial, adjunto de policial militar, R\$ 3.500,00; e os praças, assistentes policiais militares, R\$ 2.500,00.

A União, por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Polícia Militar do Estado, são partes no negócio jurídico relatado, que envolve aspectos relativos à cessão de servidores públicos e a convênios com a entrega de recursos orçamentários, ambos entre entes federativos.

No que se refere à cessão de servidores públicos, a primeira cessão de oficiais militares é datada de 2/9/2016, sujeitando o TRT da 24ª Região à observância das disposições contidas no arts. 5º e 6º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, vigente à época, que estabelece:

Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a **cessão de servidor** ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo ou função de confiança** e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da **entidade cessionária**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **o ônus pela remuneração ou salário de servidor ou empregado cedido** ou requisitado **dos Poderes dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, **acrescidos dos respectivos encargos sociais** definidos em lei." (grifei)

Em relação a convênios com entrega de recursos orçamentários, houve a celebração do Convênio n.º 01/2015, entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, datado de 14/12/2015, o que sujeita os partícipes à observância das disposições contidas art. 25, § 1º, inciso III, da LC n.º 101/2000, conforme se segue:

Lei Complementar n.º 101/2000

"Art. 25 Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹² da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida."

Contudo, foram identificados indícios de irregularidades, tanto nos procedimentos de cessão dos servidores do Estado, quanto nos de transferência voluntárias de recursos financeiros, conforme as análises abaixo:

2.4.1.1 - Indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, no período de 13/9/2016 a 31/12/2018

Por meio do Decreto "P" n.º 4.027, de 5 de setembro de

12

Constituição Federal
Art. 167. São vedados
(...)

X - a **transferência voluntária** de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2016, publicado no Diário Oficial de **13/9/2016**, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul autorizou a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, **com ônus para a origem**, do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, até **31 de dezembro de 2016**.

De acordo com o supracitado art. 5º do Decreto Federal n.º 4.050/2001, vigente à época, o TRT da 24ª Região poderia solicitar a cessão do militar oriundo de órgão dos Estados, no caso a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não se identificou, no âmbito do TRT, a nomeação para ocupar cargo em comissão (CJ) ou a designação para o exercício de função de confiança (FC) do oficial em referência.

Verificou-se, contudo, que, por meio da Portaria TRT/GP/DGCA Nº 109/2016, o TRT designou o Coronel para a função de Assessor Policial Militar, o que permite concluir que o oficial desenvolveu efetivamente atividades naquela corte trabalhista, apesar da ausência de fundamento legal para tal mister.

Nesse contexto fático, entende-se que o Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 13/9/2016 a 31/12/2016, arcou com o ônus pela remuneração do militar, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei, e que não caberia ao TRT, como de fato não houve, a execução de qualquer despesa orçamentária relacionada ao fato, diga-se, carente de fundamento legal.

Por meio dos Decretos "P" n.º 224, de 29 de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2018, e "P" n.º 535, de 8 de março de 2018, publicados no Diário Oficial de 21/2/2018 e de 19/3/2018, respectivamente, o ente federativo decidiu prorrogar a passagem à disposição, nessa oportunidade, com ônus para a origem, mediante reembolso, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

O Estado de Mato Grosso do Sul passou a condicionar a cessão ao reembolso referente a parcelas da remuneração, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço de férias¹³.

No período de 1º/1/2017 a 4/4/2018, a situação funcional do militar, no TRT, manteve-se inalterada, ou seja, continuou não exercendo cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do TRT.

A partir de 5/4/2018, houve alteração da situação funcional do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, uma vez que a Corte Trabalhista, por meio da Portaria n.º 55, de 4 de abril de 2018, publicada em 5/4/2018, designou o policial para o exercício da função de Chefe de Gabinete de Segurança Militar, símbolo FC-5.

Entende-se que, mesmo em razão da inexistência de designação para cargo em comissão ou função de confiança (art. 5º do Decreto n.º 4.050/2001) para a maioria do período de cedência, ele efetivamente prestou serviços ao TRT com a condição de reembolso de remuneração e encargos sociais (art. 6º do mesmo decreto).

¹³ Definição constante do art. 1º, inciso III, do decreto nº 4.050/2001 e alterações posteriores, vigente à época.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em pesquisa ao SIAFI, não se identificou qualquer pagamento de despesa orçamentária, relacionada a tal fato, cujo favorecido tenha sido o Estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, não se efetivou o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo ente federativo, gerando um passivo para com este.

A título de estimativa, haja vista a ausência de informações sobre a remuneração do policial militar, adota-se o subsídio das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar n.º 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela "B", estabelecendo um cenário em que o oficial estaria fazendo jus ao subsídio constante do nível VII, cujo valor é de R\$ 26.772,57.

Assim, grosso modo, o valor a ser reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul, de 1º/1/2017 a 31/12/2018, seria de, aproximadamente, R\$ R\$ 750.000,00¹⁴.

2.4.1.2 - Indícios de irregularidade na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018

Por meio do Decreto "P" n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizou a passagem à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31 de março a 31 de dezembro de 2017, e, por meio do Decreto "P" n.º 225, de 29 de janeiro de 2018, decidiu prorrogar a passagem à disposição, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

¹⁴ Remuneração referentes a dois exercícios.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com o supracitado art. 5º do Decreto n.º 4.050/2001, vigente à época, o TRT da 24ª Região poderia solicitar a cessão do militar oriundo de órgão dos Estados, no caso a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não se identificou, no âmbito do TRT, a nomeação para ocupar cargo em comissão (CJ) ou a designação para o exercício de função de confiança (FC) do militar em referência, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 8.112/1990.

Verificou-se, contudo, que, por meio do Ofício n.º 016/2017/GabAdm/Polícia Militar, o Comandante-Geral da PMMS colocou o oficial à disposição do TRT, o que permite concluir que o oficial desenvolveu efetivamente atividades naquela corte trabalhista, apesar da ausência de fundamento legal para tal mister.

O ente federativo condicionou a cessão ao reembolso referente a parcelas da remuneração, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço de férias¹⁵.

Entende-se que, apesar de a cessão do oficial não ter se aperfeiçoado juridicamente em razão da inexistência de designação para cargo em comissão ou função de confiança (art. 5º do Decreto n.º 4.050/2001), ele efetivamente presta serviço ao TRT com a condição de reembolso de remuneração e encargos sociais (art. 6º do mesmo decreto), para todo o período de cedência, estabelecido nos decretos estaduais.

¹⁵ Definição constante do art. 1º, inciso III, do decreto nº 4.050/2001 e alterações posteriores, vigente à época.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em pesquisa ao SIAFI, não se identificou qualquer pagamento de despesa orçamentária, relacionada a tal fato, cujo favorecido tenha sido o Estado de Mato Grosso do Sul e, portanto, não se efetivou o reembolso das despesas remuneratórias suportadas pelo ente federativo, gerando um passivo para com este.

A título de estimativa, haja vista a ausência de informações sobre a remuneração do policial militar, adota-se o subsídio das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar n.º 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela "B", estabelecendo um cenário em que o oficial estaria fazendo jus ao subsídio constante do nível VII, cujo valor é de R\$ 26.772,57.

Assim, grosso modo, o valor a ser reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul, de 31/3/2017 a 31/12/2018, seria de, aproximadamente, R\$ 562.000,00¹⁶.

2.4.1.3 - Indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015

Conforme ressaltado anteriormente, caberia aos partícipes do Convênio n.º 01/2015 observar, preliminarmente, as disposições contidas no art. 25, § 1º, da LC n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei Complementar n.º 101/2000

"Art. 25 Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema

¹⁶ Remuneração de 21 meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida."

Extrai-se do art. 25, *caput*, supracitado que a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, hipótese a que se subsume o caso em análise, pode decorrer de determinação constitucional, legal, devendo observar os regramentos contidos em cada hipótese normativa, conforme o caso.

Se não decorrer dessas hipóteses, a entrega de recursos a outro ente da Federação deve ser entendida como transferência voluntária e, portanto, observar as condicionantes estabelecidas pelo § 1º do art. 25.

Em outras palavras, nos casos de cooperação entre diferentes entes federados, a entrega de recursos orçamentários correntes e de capital deve estar fundamentado em disposições constitucionais ou legais, sejam elas federais ou estaduais.

Caso contrário, a cooperação deverá ser tratada como transferência voluntária e, nesse caso, não será possível, por



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

força das disposições contidas no art. 25, § 1º, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a celebração de convênio cujo objeto envolva a entrega de recursos orçamentários federais para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista de Estados.

No caso em análise, é incontroversa a entrega de recursos do orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", para o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme fazem prova as notas de empenho 2016NE000866 (fls. 264/265), no valor de R\$ 17.500,00, 2017NE000229 (fls. 420), no valor de R\$ 40.000,00, 2017NE000243 (fls. 430), no valor de R\$ 428.225,81, 217NE000300 (fls. 511), no valor de R\$ 294.196,42, 2017NE000412 (fls. 547), no valor de R\$ 29.261,31, 20174NE000413 (fls. 548), no valor de R\$ 69.529,00, 2017NE000610 (fls. 627), no valor de R\$ 85.629,03, 2017NE000821 (fls. 677/678), no valor de R\$ 25.000,00 e 2018NE000044 (fls. 738), no valor de R\$ 1.122.000,00.

Restou claro, também, que, por meio do Convênio n.º 01/2015, o Estado de Mato Grosso do Sul se comprometeu a designar Policiais Militares inativos integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR para, no âmbito do TRT da 24ª Região, prestarem serviços de segurança, o que compreende a vigilância patrimonial dos prédios do TRT e o exercício de funções administrativas e operacionais policiais (cláusula primeira).

Em contrapartida, o TRT se comprometeu a remunerar os militares da reserva pela prestação dos serviços (cláusula



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

quinta), nos valores mensais de R\$ 5.000,00 para Assessor Policial Militar; de R\$ 3.500,00 para Adjunto do Assessor Policial Militar; e de R\$ 2.500,00 para Assistente Policial Militar (cláusula décima primeira).

Qual seria, portanto, o enquadramento do Convênio n.º 01/2015?

Convém esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, define despesa com pessoal como *"os gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência"*.

Entende-se que os valores mensais pagos aos policiais militares são, de fato, uma espécie remuneratória que visa retribuí-los pela prestação de serviços de segurança.

Assim, considerando os aspectos remuneratórios envolvidos no ajuste, não é possível o enquadramento da entrega dos recursos do orçamento da União na categoria de transferências voluntárias, prevista no art. 25 da LC n.º 101/2000.

Coube, portanto, investigar a hipótese em que a entrega de recursos orçamentários federais para o pagamento de despesas de pessoal com policiais militares do Estado de Mato



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Grosso do Sul que prestem serviços de segurança, no âmbito do TRT, decorra de previsão legal.

Essa questão foi tratada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 026.714/2008-4, em sede de representação formulada pela Procuradoria da República no Amazonas.

Naquela ocasião, o Ministro Relator entendeu que a existência de lei estadual com previsão expressa de atuação da polícia militar em órgão federal (subitem 2.3.2.1 do relatório) e de remuneração desses policiais por parte do órgão beneficiário do serviço (subitem 2.3.3.3 do relatório) seria suficiente para dotar de fundamento legal a presença de policiais militares remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme trecho abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1605/2010 - TCU - Plenário - Processo TC 026.714/2008-4

"2.3.2.1. Embora o caráter ostensivo das polícias militares seja pacífico, não há como negar que a República do Brasil, formada como um federação de Estados Membros, permite autonomia a cada um desses. O chefe maior da polícia militar de cada Estado é o governador do referido Estado. Tendo o governador, por delegação legal do respectivo Poder Legislativo, elaborado uma Lei Delegada, adotada pela Assembléia respectiva, criando estrutura própria dentro da Polícia Militar para atuar no TRT/11ª, então há base legal para a permanência de policiais militares naquele órgão federal.

2.3.2.2. Sopesando os conceitos, entendemos que a Federação Brasileira confere à autoridade máxima do Estado Membro essa capacidade de estabelecer onde policiais militares do respectivo Estado irão atuar e de que forma. Portanto, somos por acatar as razões de justificativas para a permanência de policiais militares no TRT/11ª, tendo por base a Lei Delegada Estadual nº 70/2007.

2.3.3. Aceita a permanência, resta verificar a forma como esses policiais militares serão remunerados.

2.3.3.1. Se por um lado a Lei Delegada Estadual nº 70/2007 possibilita a presença permanente de policiais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

militares no TRT/11ª, por outro esse mesmo dispositivo legal, sob a argumentação de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que os policiais militares em serviço nos órgãos que elencou deixarão de receber a chamada 'gratificação de tropa'.

2.3.3.2. Conforme consta em documentação enviada, essa gratificação é parcela majoritária da remuneração. Exemplo: 1º Sargento tem remuneração de R\$3.593,00 dos quais R\$2.051,76 (57%) referem-se à 'gratificação de tropa' (fl. 529/530). Se esse 1º Sargento for designado para serviço no TRT/11ª deixará de receber essa significativa parcela, restando claro que haveria grandes dificuldades em arregimentar interessados.

2.3.3.3. Para resolver esse problema, referida Lei Delegada estabeleceu que o órgão beneficiário, no caso concreto, o TRT/11ª, deveria firmar convênio com o Poder Executivo Estadual para repassar os valores da "gratificação de tropa" diretamente à Polícia Militar a fim de que o militar não sofra qualquer redução na remuneração. Em outras palavras, podemos entender que permite policiais militares fora da tropa, mas deixa ao órgão beneficiário o encargo de remunerá-los no que diz respeito à 'gratificação de tropa'."(grifei)

Seguindo essa linha interpretativa, buscou-se analisar a existência dessas duas condicionantes na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de Janeiro de 2009, que cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Não se verificou, no entanto, qualquer previsão expressa para atuação de policiais militares da reserva remunerada, convocados para o corpo voluntário, em órgãos federais, bem como para a remuneração desses policiais por órgão federal beneficiário.

Ante o exposto, conclui-se que o TRT da 24ª Região, na ausência de fundamento legal para a celebração do Convênio n.º 01/2015, realizou transferência voluntária com a finalidade de remunerar policiais militares do Estado de Mato Grosso Sul



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pela prestação de serviços de segurança, contrariando a vedação imposta pelo art. 25, caput, e inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, na ausência de disposições legais que ditassem a forma de reposição dos custos envolvidos na atividade, resolveram os partícipes estabelecer, por meio do Convênio n.º 01/2015, os valores de remuneração já citados, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do Convênio n.º 011/2015.

Ressalta-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Fato é que, com base nesse ajuste, o TRT da 24ª Região realizou despesas orçamentárias, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no montante de R\$ 1.262.607,71, para pagamento de remunerações sem previsão legal, o que contraria o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Conclui-se pela existência de indícios de irregularidade:

- a) na cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, em razão de ausência de designação para cargo em comissão ou função de confiança, no período de 13/9/2016 a 4/4/2018, bem como a ausência de pagamento ao Estado de Mato do Grosso do Sul, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018, de valores de reembolso estimados em R\$ 642.000,00;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, em razão de ausência de designação para cargo em comissão ou função de confiança, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018, bem como a ausência de pagamento ao Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018, de valores de reembolso estimados em R\$ R\$ 562.000,00;
- c) na atuação de policiais militares da reserva remunerado do Estado de Mato Grosso do Sul, convocados para o corpo voluntário, bem como na remuneração de policiais militares por meio de recursos consignados ao Orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", sem fundamento legal, por meio do Convênio n.º 01/2015, causando dano ao erário, no montante de R\$ 1.262.607,71, até março de 2018.

2.4.2 - Manifestação do TRT

No que se refere às irregularidades nos sistemas de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT -, a Corte Trabalhista se manifestou nos seguintes termos:

"O relatório de auditoria entendeu existirem irregularidades quanto à prestação de serviços e à indenização de policiais militares da reserva no âmbito deste Regional.

Aponta, em síntese, que o convênio celebrado entre o Tribunal e a Polícia Militar do Estado de Mato



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Grosso do Sul, intermediado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, carece de fundamento jurídico suficiente para sua sustentação.

Inicialmente, porque entendeu que a única forma de prestação de serviços por servidores do Estado à administração da União seria pelo instrumento da Cessão, prevista no Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

Em prosseguimento, ressaltou que a transferência de recursos entre a União e Estados, no caso presente, somente poderia ser realizada pelos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000, ou seja, por transferência voluntária, porquanto não prevista em determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde.

Ainda sobre a matéria, ressaltou a determinação do artigo 167 da Constituição Federal, que veda em seu item X:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendeu, por fim, que os valores da remuneração dos Oficiais, que prestavam serviços, organizando os serviços dos policiais militares, deveriam ser reembolsados ao Estado, uma vez que se trata de cedência com ônus para a origem, mediante reembolso.

Frente ao apurado, faz-se as considerações a seguir.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De início deve ser ressalvada a existência de permissão do CNJ para a realização de convênio específico para a atuação de policiais e bombeiros militares no âmbito de seus órgãos subordinados.

A Resolução CNJ n. 148, de 16 de abril de 2012, determina:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no caput é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados.

No mesmo sentido, o Acórdão Plenário do TCU n. 1.605/2010, já transcrito no próprio relatório de auditoria, bem como o Acórdão Plenário do TCU n. 522/2006:

'2.3.2.1. Embora o caráter ostensivo das polícias militares seja pacífico, não há como negar que a República do Brasil, formada como um federação de Estados Membros, permite autonomia a cada um desses. O chefe maior da polícia militar de cada Estado é o governador do referido Estado. Tendo o governador, por delegação legal do respectivo Poder Legislativo, elaborado uma Lei Delegada, adotada pela Assembléia respectiva, criando estrutura própria dentro da Polícia Militar para atuar no TRT/11ª, então há base legal para a permanência de policiais militares naquele órgão federal.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.2.2. *Sopesando os conceitos, entendemos que a Federação Brasileira confere à autoridade máxima do Estado Membro essa capacidade de estabelecer onde policiais militares do respectivo Estado irão atuar e de que forma. Portanto, somos por acatar as razões de justificativas para a permanência de policiais militares no TRT/11ª, tendo por base a Lei Delegada Estadual nº 70/2007.*

2.3.3. *Aceita a permanência, resta verificar a forma como esses policiais militares serão remunerados.*

2.3.3.1. *Se por um lado a Lei Delegada Estadual nº 70/2007 possibilita a presença permanente de policiais militares no TRT/11ª, por outro esse mesmo dispositivo legal, sob a argumentação de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu que os policiais militares em serviço nos órgãos que elencou deixarão de receber a chamada 'gratificação de tropa'.*

2.3.3.2. *Conforme consta em documentação enviada, essa gratificação é parcela majoritária da remuneração. Exemplo: 1º Sargento tem remuneração de R\$3.593,00 dos quais R\$2.051,76 (57%) referem-se à 'gratificação de tropa' (fl. 529/530). Se esse 1º Sargento for designado para serviço no TRT/11ª deixará de receber essa significativa parcela, restando claro que haveria grandes dificuldades em arregimentar interessados.*

2.3.3.3. *Para resolver esse problema, referida Lei Delegada estabeleceu que o órgão beneficiário, no caso concreto, o TRT/11ª, deveria firmar convênio com o Poder Executivo Estadual para repassar os valores da "gratificação de tropa" diretamente à Polícia Militar a fim de que o militar não sofra qualquer redução na remuneração. Em outras palavras, podemos entender que permite policiais*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

militares fora da tropa, mas deixa ao órgão beneficiário o encargo de remunerá-los no que diz respeito à 'gratificação de tropa'.

(Acórdão TCU nº 1.605/2010 - Plenário - Relator Ministro André de Carvalho - 7.7.2010)

'9.2. com fundamento nos arts. 23, 70, 71, inciso VI, e 241 da Constituição Federal, considerar juridicamente possível a celebração de convênios entre órgãos e/ou entidades públicos, inclusive de esferas diferentes de governo, aí incluídos os eventualmente celebrados entre entidades/órgãos federais e a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que:

9.2.1. o objeto do convênio esteja necessariamente contemplado nos objetivos institucionais de cada convenente e represente o atingimento de um ou mais objetivos comuns a ambos;

9.2.2. os dispêndios financeiros, diretos ou por meio de repasses, efetuados pelos convenentes, assim como os recursos humanos e materiais eventualmente disponibilizados, sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado;

9.2.3. sendo pelo menos um dos convenentes entidade/órgão federal deva ser observada, na celebração e na condução do convênio, a legislação federal incidente sobre a matéria;'

(Acórdão TCU nº 522 - Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - 12.4.2006)

Assim sendo, conclui-se ser possível a celebração de convênio entre Ente Federal e o Estado, para a consecução de serviços de segurança, a cargo de policiais militares, sem o enquadramento como cessão prevista no Decreto



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n. 4.050/2001, sendo necessário, somente, o estudo referente à forma como será feita a compensação pecuniária por estes serviços.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a prestação de serviços pelos dois Oficiais da Polícia Militar não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares, sendo a designação de "Assessor" e "Adjunto" apenas nomenclatura perante esta Administração e os próprios policiais militares.

Retornando à discussão da compensação pelos serviços executados, constata-se que, no presente caso, consta de previsão expressa no artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 132, de 12 de janeiro de 2009, que criou o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR:

Art. 4º Os integrantes do CVMRR perceberão verba indenizatória no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que poderá ser reajustada por ato do Governador do Estado, anualmente, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em índice não superior ao concedido aos militares estaduais da ativa.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga em rubrica específica ou folha suplementar e não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência.

A forma da compensação, quando os integrantes



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Corpo estiverem vinculados a outros órgãos, foi definida pelo parágrafo único do artigo 8º da mesma norma:

Parágrafo único. Tratando-se de convênio com outros Poderes, Órgãos ou Municípios, os encargos do pagamento ao militar estadual da verba indenizatória de que trata o art. 4º, correrão à conta do cessionário, na forma disposta por decreto do Poder Executivo.

Assim, a contraprestação pelos serviços, por força da Lei Estadual instituidora, tem a natureza de verba indenizatória, que visa à compensação decorrente da redução de parcela prevista na própria Lei, não se tratando, portanto, de verba remuneratória.

Por esse motivo, não há que se falar em repasse de recursos entre a União e o Estado e, conseqüentemente, de violação à Lei n. 101/2000 ou ao artigo 167 da Constituição Federal, mas sim, de custo direto com segurança institucional, indenizatório, a ser pago por recurso de custeio e não por recurso destinado à remuneração de pessoal.

Seguindo essa linha de raciocínio é a decisão desta Administração pela realização do pagamento da indenização diretamente aos militares, via depósito em suas contas bancárias.

Quanto ao valor da indenização, que é superior ao previsto na Lei Complementar Estadual, justifica-se na apuração consultiva entre os





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diversos órgãos estaduais e municipais que se utilizam desse tipo de serviço dos Voluntários da Reserva Remunerada, os quais pagam diversas vantagens extras, além do valor básico para indenização previsto no Decreto estadual, como: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas, dentre outros.

Diante dessas circunstâncias, foram definidos valores considerados compatíveis com os utilizados pelos órgãos estaduais, definidos pela Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criada pela Resolução n. 51/2014 deste Regional, sendo estes aplicados ao convênio.

Por outro lado, as justificativas técnicas e operacionais que embasem a contratação estão lastradas nos princípios fundamentais da Administração Pública.

Como é de conhecimento comum, a sociedade brasileira vem enfrentando um período de aumento da violência em todos os setores da sociedade.

Os órgãos do Poder Judiciário, no cumprimento de seus deveres, devem solucionar uma infinidade de conflitos propostos, sendo que muitas vezes é inevitável a insatisfação da parte sucumbente ou que sente que irá sucumbir. Neste Tribunal, em especial nas Varas do Trabalho do interior do Estado, existe maior





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

temor quanto à violência que pode ocorrer em face dos magistrados, servidores ou usuários da Justiça do Trabalho, considerando-se a proximidade da fronteira com outros países, o que favorece situações de impunidade pela prática de atos criminosos, visto a facilidade de fuga e ocultamento.

Nesse sentido, não é incomum a ocorrência de ameaças nas próprias dependências das Varas do Trabalho ou do Tribunal e, até mesmo, nas salas de audiência, que devem ser controladas, sob pena da intimidação das figuras essenciais à prestação jurisdicional.

Outrossim, há, também, o perigo da subtração ou depredação dos bens da União, grandemente agravado na hipótese da verificação, por entes criminosos, da insuficiência de recursos disponibilizados para defesa dos prédios sob a guarda deste Regional.

Necessária a resolução do problema.

Os técnicos judiciários, especialidade segurança, pertencentes ao quadro de servidores, encontram-se em número reduzido, sendo insuficientes para a realização das tarefas necessárias à efetiva proteção dos bens e pessoas presentes nos órgãos judiciários federais.

Outrossim, constatou-se, na prática, uma enorme diferença de efetividade na contenção de comportamentos antissociais ou até mesmo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

violentos ante a presença dos policiais militares da reserva comparativamente à presença dos agentes de segurança, uma vez que aqueles, em face de seu fardamento e treinamento, conhecido pela população, impõem um maior temor reverencial.

Outro fator de suma importância a ser considerado é a economicidade trazida pela solução implementada, que ante os estudos realizados antes da formulação do convênio, foi uma das razões determinantes para sua escolha.

Para fins de demonstração, foi realizado cálculo atualizado, nesta oportunidade, pelo Setor de Contabilidade/COF deste Regional, visando a apurar o valor de uma contratação de vigilante armado, com o padrão de remuneração e encargos mínimos previstos na Convenção Coletiva da Categoria no Estado, sendo apurado que o gasto atual por posto de trabalho seria de R\$ 5.041,57 mensais.

Deve ser considerado que este valor é apenas para a realização de serviço de vigilância patrimonial, e não para a prestação da segurança dos magistrados, servidores e usuários no uso das dependências dos edifícios deste Regional e até mesmo durante as audiências, o que teria custos superiores ao analisado.

Por sua vez, foi determinado aos policiais militares da reserva remunerada o recebimento





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do valor indenizatório de R\$ 2.500,00, ou seja, aproximadamente a metade do apurado.

A esse valor reduzido, deve ser computada a economia de recursos destinados à licitação e à gestão dos contratos de vigilância, muito mais complexos e onerosos que o convênio realizado.

Ressalva-se, por oportuno, que os policiais designados para a prestação dos serviços a esta instituição pertenciam à reserva remunerada, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao normal policiamento da comunidade ou de seus demais órgãos.

Por fim, não obstante as justificativas ora esposadas, o Coronel da PM Edson Bertolazo foi desligado do Convênio na data de 27.4.2018, conforme o Ofício TRT/DG n. 143/2018 (antes mesmo do recebimento do relatório da auditoria) e, frente às anotações feitas por esse órgão de controle superior, este Tribunal, após o recebimento do aludido relatório de auditoria, por cautela, adotou incontinenti as seguintes providências:

1. o Coronel da PM José Tadeu Sampaio Vieira retornou à origem na data de 28.5.2018, conforme o Ofício TRT/GP/DG n. 29/2018;

2. na data de 14.6.2018 foi encaminhado ofício informando o cancelamento do convênio a contar de 30.6.2018, com encaminhamento do termo de distrato referente aos demais policiais militares (Ofício TRT/SA/NLC n. 71/2018), já





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

devolvido pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública devidamente assinado.

Logo, não há pendências a serem sanadas/regularizadas."

2.4.3 - Manifestação da AMATRA XXIV

No que se refere às supostas irregularidades nos sistemas de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT -, a AMATRA XXIV se manifestou nos seguintes termos:

"A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região, AMATRA XXIV, neste ato representada pelo seu presidente, juiz Christian Gonçalves Mendonça Estadulho, com autorização estatutária, vem, respeitosamente, expor e ao final requerer o que se segue:

Através do Processo TRT nº 723/2013, foi firmado o Convênio 01/2015, entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Segurança Pública para possibilitar a prestação de serviços de segurança por meio de policiais militares em inatividade, integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com o início da prestação de serviço dos policiais militares, todas as varas do trabalho da 24ª Região passaram a contar um policial militar diariamente trabalhando na segurança dos magistrados, dos servidores e de todos aqueles que compareciam aos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fóruns.

Houve um considerável ganho de qualidade na prestação de serviço por parte dos magistrados, porquanto inegavelmente a presença de um policial militar, armado e fardado, não passa apenas uma sensação de segurança, mas efetivamente a promove, principalmente diante da contínua e imediata integração entre os referidos policiais e os Órgãos de Segurança Pública com os quais mantêm contato privilegiado.

Ocorre que esta auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentou parecer preliminar apontando, segundo seu entendimento algumas irregularidades no convênio.

A Associação dos Magistrados vê com extrema preocupação a possibilidade de seus associados terem que exercer suas atividades judicantes sem qualquer aparato de segurança.

Isso porque, lamentavelmente, a administração do TRT24, antes mesmo de qualquer parecer conclusivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, resolveu firmar o termo de distrato 01/2018, que colocou fim ao convênio inicialmente relatado.

Não se pode olvidar que art. 2º da Resolução 239 do Conselho Nacional de Justiça preceitua que a Segurança Institucional do Poder Judiciário tem como missão promover as condições precípuas de segurança a fim de possibilitar aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições, e disponibilizar à sociedade brasileira uma efetiva prestação jurisdicional.

E essa diretriz fica extremamente prejudicada ao se permitir que os juízes das varas do trabalho de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mato Grosso do Sul, estado que faz fronteira com dois países, Paraguai e Bolívia, fiquem totalmente desprotegidos com a cessação do convênio.

A propósito, a existência de convênio para prestação de serviço por policiais militares foi expressamente também prevista pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se pode constatar pelo teor da Resolução 148 do Conselho Nacional de Justiça.

Deve ser salientado que a população e as instituições do estado de Mato Grosso do Sul, conforme é amplamente noticiado pela imprensa brasileira, estão sofrendo ataques de toda ordem pela facção criminosa PCC, que tomou de assalto toda a região fronteiriça do estado.

A propósito, a Vara do Trabalho de Naviraí-MS inclusive já sofreu recentemente ataque com artefato que pretendia incendiá-la (coquetel molotov). A Vara do Trabalho de Ponta Porã fica localizada há apenas 2 Km da fronteira (uma avenida) com o Paraguai e regularmente aprecia casos em que acusados de crimes são réus (tráfico e contrabando). Também a Vara de Corumbá fica a poucos quilômetros da Bolívia.

Enfim, diversas outras Varas do Trabalho (Mundo Novo, Amambai, Dourados e Jardim) situam-se em distância inferior a 200 Km da fronteira, região de extrema periculosidade.

Uma questão importante que a Amatra XXIV solicita é que seja apreciada de forma diferenciada a questão dos oficiais da ativa da dos praças convocados do Corpo Voluntário de Miliars da Reserva Remunerada. Todos esses argumentos, aliado ao fato da grande





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

economia de recursos, não havendo se falar em repasse de recursos entre a União e o Estado e, conseqüentemente, de violação à Lei n. 101/2000 ou ao artigo 167 da Constituição Federal, mas sim, de custo direto com segurança institucional, indenizatório, a ser pago por recurso de custeio e não por recurso destinado à remuneração de pessoal, assim como que ocorreu a supressão de etapas meramente burocráticas no repasse desses recursos, leva-nos a requerer que, analisadas todas as informações técnicas prestadas pelo TRT24, e as informações ora trazidas, a auditoria altere o parecer para concluir pela legalidade do contrato, sob pena de se instaurar o caos na segurança das varas do trabalho".

2.4.4 - Análise

No essencial, o Tribunal Regional e a AMATRA XXIV, na parte referente às argumentações técnicas, refutam integralmente o achado de auditoria, mas, por outro lado, o primeiro fez cessar de imediato as práticas reputadas como irregulares, quando informa o "desligamento", em 27/04/2018, do Coronel da PM Edson Bertolazo; o retorno à origem, em 30/06/2018, do Coronel da PM José Tadeu Sampaio Vieira; e o cancelamento, em 14/06/2018, do Convênio n.º 01/2015.

Registra-se que, em princípio, não há incoerência lógica entre a refutação do achado de auditoria e a cessação de imediato das práticas reputadas como irregulares, mas prudência do gestor público, dada a complexidade das questões de fato e de direito debatidas e as possíveis conseqüências, caso mantido o achado após o exame do contraditório.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cabe, ainda, deixar consignado que a pequena introdução apresentada na manifestação do TRT não é capaz de resumir adequadamente o entendimento reportado no achado em debate, pois apresenta premissas e conclusões que, em alguns casos, vão além, e em outros aquém, das utilizadas por esta equipe de auditoria.

Por essa razão, e para não prejudicar a adequada compreensão do achado, não se refutará essa parte introdutória apresentada pelo TRT, deixando consignado que o entendimento da equipe de auditoria está detalhadamente descrito no subitem 2.4.1 deste relatório.

Ademais, como as argumentações técnicas apresentadas pelo TRT e pela AMATRA XXIV caminham no mesmo sentido, far-se-á a análise conjugada de ambas, citando-as em cada ponto.

Dito isso, passa-se à análise objetiva dos argumentos apresentados que se relacionam com o mérito de cada suposta irregularidade apontada.

No que se refere aos indícios de irregularidade na cessão dos Coronéis QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, no período de 13/9/2016 a 31/12/2018, e RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018, a Corte Trabalhista - partindo do entendimento de que o CNJ, por meio da Resolução CNJ n.º 148/2012, permite a realização de convênio para atuação de policiais militares nos tribunais, e de que o TCU, em casos concretos (Acórdãos n.º 1.605/2010 e n.º 522, ambos do Plenário), entende possível a realização de convênio em casos análogos - manifesta-se no sentido de que seria possível juridicamente a celebração de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul (ponto a ser tratado



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

posteriormente), para consecução de serviços de segurança, a cargo de policiais militares sem o enquadramento como cessão prevista no Decreto n.º 4.050/2001.

Conclui, então, que a prestação de serviços pelos dois oficiais militares não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares, sendo a designação de "Assessor" e "Adjunto" apenas nomenclatura perante a Administração e os próprios policiais militares.

Convém, ainda, ressaltar que os atos administrativos normativos, caso das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, devem ser interpretados conforme o direito, não sendo admissível uma conclusão "*contra-legem*" ou "*praeter-legem*".

Já, nos casos concretos analisados pelo TCU, conforme será detidamente analisado mais adiante, eles se referem a casos que guardam diferenças fundamentais em relação ao aqui tratado.

Dito isso, passa-se à análise.

O governo do Estado de Mato Grosso do sul, por meio do Decreto Estadual "P" n.º 3.787, de 16 de agosto de 2016 (em anexo), **convocou** o Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira **para o serviço ativo**, com fulcro no art. 7º, inciso II, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005, e LC Estadual n.º 216, de 4 de julho de 2016.

Por meio do Decreto Estadual "P" n.º 1.222, de 9 de março de 2017 (em anexo), **convocou** o Coronel PM RR Edson Bertolazo **para o serviço ativo**, em caráter temporário, com



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fulcro no art. 7º, inciso I, da LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, com redação pelo art. 1º da LC Estadual n.º 113, de 19 de dezembro de 2005.

Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais "P" n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, "P" n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e "P" n.º 535, de 8 de março de 2018, colocou os oficiais, em serviço ativo, à disposição do TRT da 24ª Região.

Em relação aos praças militares atuantes no TRT por meio do Convênio n.º 01/2015, o governo do Estado os convocou para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, conforme tabela abaixo:

Item	NOME	POSTO MILITAR	DECRETO/DATA	FUNDAMENTO
1	FRANCISCO TADEU PEREIRA DO NASCIMENTO	CABO	Decreto "P" n.º 407, de 1º de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 7 de dezembro de 2016, revogando o Decreto "P" n.º 1.910, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial n. 8.923, de 20 de maio de 2015. (Processo n. 31/304476/2016).
2	PAULO EVARISTO CAMPOSANO GOMES	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 410, de 1º de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando o Decreto "P" n.º 3.153, de 12 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial n. 9.210, de 21 de julho de 2016. (Processo n. 31/304475/2016).
3	DEVANIL MARCONATO DE SOUZA	CABO	Decreto "P" n.º 406, de 1º de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando o Decreto "P" n.º 4.376, de 26 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.309, de 7 de novembro de 2012. (Processo n. 31/304511/2017).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4	DONIZETE ALVES PEREIRA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 653, de 7 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando a Portaria "P" 076/DP-5/DP/PMMS, de 18 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 6.350, de 20 de outubro de 2004. (Processo n. 31/304176/2016).
5	FLÁVIO ROBERTO GONÇALVES PEIXOTO	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 5.531, de 5 de dezembro de 2016.	Designação para o serviço ativo da PM: art. 7º, inciso II da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 113, de 19 de dezembro de 2005, com efeito a partir da data da publicação (Processo n. 31/302828/2016).
6	JURANDIR CORDEIRO DA SILVA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 656, de 7 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando o Decreto "P" n.º 3.548, de 8 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial n. 7.810, de 19 de outubro de 2010. (Processo n. 31/304180/2016).
7	RENATO PORFÍRIO DE JESUS	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 658, de 7 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, revogando a Portaria "P" 01*/DP-5/DP/PMMS, de 4 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial n. 6.704, de 6 de abril de 2006. (Processo n. 31/304175/2016).
8	ADRIANO FÁBIO CARDOSO	CABO	Decreto "P" n.º 946, de 20 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 396, de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial n. 8.609, de 4 de fevereiro de 2014. (Processo n. 31/300189/2017).
9	ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS	CABO	Decreto "P" n.º 947, de 20 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 17 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 4.469, de 6 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.309, de 7 de novembro de 2012. (Processo n. 31/300258/2017).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10	FRANCISCO CARLOS MONTEIRO DE LIMA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 948, de 20 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 2.844, de 11 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial n. 7.768, de 13 de agosto de 2010. (Processo n. 31/300186/2017).
11	JOSÉ DIAS FILHO	CABO	Decreto "P" n.º 949, de 20 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.733, de 13 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial n. 8.035, de 20 de setembro de 2011. (Processo n. 31/300187/2017).
12	JOSÉ FERNANDO FERREIRA	SUBTENENTE	Decreto "P" n.º 950, de 20 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 16 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 1.123, de 16 de março de 2016, publicado no Diário Oficial n. 9.135, de 31 de março de 2016. (Processo n. 31/300202/2017).
13	JOSÉ MARIO SANTANA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 1740, de 12 de abril de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 25 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 2.552, de 22 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial n. 7.487, de 26 de junho de 2009. (Processo n. 31/300412/2017).
14	JOSÉ OSVALDO DA FONSECA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 1.066, de 2 de março de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 16 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 5.427, de 9 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial n. 9.046, de 17 de novembro de 2015. (Processo n. 31/300217/2017).
15	GILMAR BATISTA DOS SANTOS	1º SARGENTO	Decreto "P" n.º 655, de 7 de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/303677/2016).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16	KELY MARCIA SOUZA PENZE	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 2.136, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 31 de janeiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 1.928, de 26 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial n. 9.162, de 11 de maio de 2016. (Processo n. 31/301043/2017).
17	LUCIANO SILVA MONTEIRO	SUBTENENTE	Decreto "P" n.º 409, de 1º de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/304178/2016).
18	SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 411, de 1º de fevereiro de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/304177/2016).
19	AMÉLIA CRISTINA ARCE DA SILVA	CABO	Decreto "P" n.º 2.144, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 9 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 307, de 22 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.358, de 23 de janeiro de 2013. (Processo n. 31/301038/2017).
20	JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS	SUBTENENTE	Decreto "P" n.º 2.138, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 10 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.212, de 2 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial n. 8.961, de 14 de julho de 2015. (Processo n. 31/301044/2017).
21	LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO	CABO	Decreto "P" n.º 2.135, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 13 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.707, de 28 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.272, de 11 de setembro de 2012. (Processo n. 31/300758/2017).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

22	ISRAEL AURORA PEREIRA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 2.139, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 373, de 21 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial n. 8.850, de 28 de janeiro de 2015. (Processo n. 31/301034/2017).
23	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	SUBTENENTE	Decreto "P" n.º 2.134, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 20 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 1.529, de 2 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.166, de 4 de abril de 2012. (Processo n. 31/301035/2017).
24	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 2.132, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 17 de fevereiro de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.752, de 31 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial n. 8.976, de 4 de agosto de 2015. (Processo n. 31/301037/2017).
25	ERMENEGILDO CASCO	1º SARGENTO	Decreto "P" n.º 2.140, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 2 de março de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 3.017, de 30 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial n. 7.779, de 31 de agosto de 2010. (Processo n. 31/301069/2017).
26	MARTA GUIMARÃES DE ARAÚJO	CABO	Decreto "P" n.º 2.133, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, a contar de 1º de março de 2017, revogando o Decreto "P" n.º 963, de 6 de março de 2012, publicado no Diário Oficial n. 8.147, de 8 de março de 2012. (Processo n. 31/301070/2017).
27	EDSON DE SOUZA ROSA	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 3.079, de 21 de junho de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, com validade a contar de 8 de março de 2017 (Processo n. 31/301803/2017).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@cstj.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

28	JOSÉ MONTEIRO DE MAGALHÃES FILHO*	CABO	Decreto "P" n.º 1.741, de 12 de abril de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/304399/2016).
29	ORDÁLIO ELIAS BARCELA	CABO	Decreto "P" n.º 1.949, de 26 de abril de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/304400/2016).
30	ERIVALDO MUNIZ DE OLIVEIRA	2º SARGENTO	Decreto "P" n.º 2.141, de 4 de maio de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/300667/2017).
31	LAÉRCIO BATISTA RIOS	CABO	Decreto "P" n.º 3.081, de 21 de junho de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/300827/2017).
32	ROMILDO CAITANO DE ANDRADE	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 3.387, de 10 de julho de 2017.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/300937/2017).
33	ANASTÁCIO MENDES	3º SARGENTO	Decreto "P" n.º 499, de 7 de março de 2018.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/303914/2017).
34	JOSÉ GOMES DE CEZAR	CABO	Decreto "P" n.º 501, de 7 de março de 2018.	Convocação CVMRR: arts. 1º, 3º, 4º e 8º, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009 (Processo n. 31/300058/2018).

Fonte: Site do Estado de Mato Grosso do Sul

A tabela supra demonstra que, à exceção do 3º Sargento Flávio Roberto Gonçalves Peixoto, que se encontra na situação de convocado para o serviço ativo nos mesmos moldes dos oficiais já citados e, portanto, também incidindo nos mesmos indícios de irregularidade apontados, todos os demais 33 praças militares foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em síntese, os oficiais foram convocados para o serviço ativo, com fundamento na LC Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990, e os praças militares, à exceção do 3º Sargento já citado, foram convocados para integrar o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada - CVMRR, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de janeiro de 2009.

Estando os oficiais militares em serviço ativo, o que traz consequências jurídicas diferentes das relacionadas à convocação para integrar o CVMRR, caberia ao TRT da 24ª Região, entre outras, a observância das disposições contidas no arts. 5º e 6º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, vigente à época, que estabelecia:

Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a **cessão de servidor** ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo ou função de confiança** e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da **entidade cessionária**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **o ônus pela remuneração ou salário de servidor ou empregado cedido** ou requisitado **dos Poderes dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, **acrescidos dos respectivos encargos sociais** definidos em lei." (grifei)

Essa distinção de situação jurídica entre os oficiais e os praças militares é corroborada, ainda, pelo fato de os Decretos Estaduais "P" n.º 2.690, de 1º de junho de 2017, "P" n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e "P" n.º 535, de 8 de março de 2018, estabelecerem que a "passagem à disposição" dos oficiais se dá **com ônus para a origem, mediante**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

reembolso/ressarcimento.

A situação de reembolso/ressarcimento não se verifica nos decretos relacionados aos praças militares.

Fica, portanto, demonstrada a diferença de situação jurídico-funcional entre os oficiais e os praças militares.

Assim, não procede a argumentação apresentada pelo TRT de que a prestação de serviços pelos dois oficiais militares não tinha a natureza de cessão entre órgãos, mas sim a mesma natureza de prestação de serviços dos demais policiais militares.

No que se refere aos indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015, a Corte Trabalhista, em síntese, entende que há possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; que existe previsão expressa em lei para a compensação pelos serviços executados por policiais militares; que existe previsão legal para vincular o serviço dos integrantes do CVMRR a outros órgãos; que a contraprestação pelos serviços, por força de lei, tem a natureza de verba indenizatória, não se tratando, portanto, de verba remuneratória; e que a prática verificada em outros órgãos estaduais e municipais justificam o pagamento de vantagens extras, como, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas e outros não especificados.

Após, conclui no sentido de que não há repasse de recursos entre a União e o Estado, mas o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários de custeio não destinados à remuneração de pessoal, referente a custo direto com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

segurança institucional.

Também, finaliza com o entendimento de que a solução é econômica, considerando a diferença do custo estimado do posto de trabalho de vigilância de R\$ 5.041,57 mensais e o valor de remuneração do praça militar de R\$ 2.500,00 mensais.

A AMATRA XXIV segue a mesma linha de raciocínio do TRT no que se refere à possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como no que refere ao entendimento de que não há repasse de recursos entre a União e o Estado, mas o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários de custeio não destinados à remuneração de pessoal, referente a custo direto com segurança institucional.

Convém, novamente, ressaltar que os atos administrativos normativos, caso das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, devem ser interpretados conforme o direito, não sendo admissível uma conclusão "*contra-legem*" ou "*praeter-legem*".

Por sua vez, nos casos concretos analisados pelo TCU, eles se referem a situações que guardam diferenças fundamentais em relação ao aqui tratado.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 522/2006 – Plenário, entendeu:

"(...)

9.2. com fundamento nos arts. 23, 70, 71, inciso VI, e 241 da Constituição Federal, considerar juridicamente possível a celebração de convênios entre órgãos e/ou entidades públicos, inclusive de esferas diferentes de governo, aí incluídos os eventualmente celebrados entre entidades/órgãos federais e a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e o Corpo de Bombeiros Militar



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do Distrito Federal, desde que:

9.2.1. o objeto do convênio esteja necessariamente contemplado nos objetivos institucionais de cada convenente e represente o atingimento de um ou mais objetivos comuns a ambos;

9.2.2. os dispêndios financeiros, diretos ou por meio de repasses, efetuados pelos convenentes, assim como os recursos humanos e materiais eventualmente disponibilizados, sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado;

9.2.3. sendo pelo menos um dos convenentes entidade/órgão federal deva ser observada, na celebração e na condução do convênio, a legislação federal incidente sobre a matéria."

Não há controvérsia sobre a possibilidade jurídica de realização de convênio entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, contudo, há que se observar a legislação federal aplicável à matéria.

O achado de auditoria, ao ressaltar que caberia aos partícipes do Convênio n.º 01/2015 observar, preliminarmente, as disposições contidas no art. 25, § 1º, da LC n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, alinha-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União externado no acórdão supracitado.

Entende-se, assim, mantida a necessidade de observância às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal nos convênios que resultem em entrega de recursos orçamentários correntes ao Estado de Mato Grosso do Sul, a título de cooperação.

Consequentemente, mantém-se também o entendimento sobre a impossibilidade legal de utilização de convênio para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo do Estado, ressalvada a existência de determinação legal.

Corroborar essa tese o caso concreto analisado pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1.605/2010, citado tanto por esta equipe de auditoria quanto pelo TRT da 24ª Região, em que a presença de policiais militares no TRT da 11ª Região e a forma de remuneração por meio convênio foi expressamente estabelecida na Lei Delegada Estadual n.º 70/2007.

Na mesma linha, as disposições contidas na Lei Complementar n.º 279, de 11 de setembro de 2007, no vizinho Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo:

"(...)

Art. 2º Os militares convocados atuarão:

I - nas atividades desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública onde se faça necessário a presença de militares;

(...)

Art. 5º A gratificação de que trata o Art. 4º desta lei complementar será custeada pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, onde o militar da reserva estiver desempenhando suas atividades.

(...)

Art. 9º O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos militares do Estado de Mato Grosso que estiverem a serviços dos Poderes, das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas de outros entes federados."

Verifica-se, portanto, que é condição necessária a existência de lei estadual que fundamente o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários da União, mediante convênio, de remuneração a policiais militares estaduais que atuem em órgãos federais.

Partindo das leis estaduais supracitadas e as



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comparando com a Lei Complementar n.º 132, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o parágrafo único do art. 8º desta, ao tratar da possibilidade de realização de convênio com outro ente federado, limita-se a tratar da questão em relação aos Municípios, silenciando em relação à União.

Por essa razão, entende-se que, diferentemente, por exemplo, da Lei Delegada Estadual n.º 70/2007, do Estado do Amazonas, e da Lei Complementar n.º 279/2007, do Estado de Mato Grosso, o legislador ordinário do Estado de Mato Grosso do Sul não estabeleceu a hipótese legal de realização de convênio com órgãos federais para a cessão de policiais militares integrantes do CVMRR e o respectivo pagamento de verbas indenizatórias.

Não procede, portanto, o entendimento do TRT da 24ª Região de que haveria fundamento legal que sustente a remuneração de policiais militares mediante recursos consignados ao Orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", no Convênio n.º 01/2015.

Não procede, também, o entendimento esposado pelo TRT de que a contraprestação pelos serviços, por força de lei estadual, tem a natureza de verba indenizatória, que visa à compensação decorrente da redução de parcela prevista na própria Lei, não se tratando, portanto, de verba remuneratória.

Isso porque não se identificou, na Lei Complementar Estadual n.º 132/2009, qualquer dispositivo que estabelecesse



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

uma redução de parcela pecuniária referente aos integrantes do CVMRR.

Convém, ainda, trazer ao debate questão análoga, referente à interpretação a ser dada ao termo "verba indenizatória" a ser paga a policial militar estadual, tratada no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no Processo TJ-MS-APL-0802304-98.2015.8.12.0002.

Naquela oportunidade, o Exm.º Des. Relator Dorival Renato Pavan, interpretando as disposições contidas no art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008, manifestou-se:

"No caso em análise, a verba pleiteada na inicial está prevista no inciso V, do art. 23 da Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008. Confira-se:

Art. 23. A indenização, como retribuição pela prestação de serviços no exercício das funções privativas das carreiras, prevista no inciso VIII do art. 5º desta Lei será concedida exclusivamente aos militares da ativa, calculada sobre o valor do subsídio inicial do seu posto ou sua graduação, nos seguintes percentuais:

(...)

V - 10% (dez por cento) para os Chefes de Seções do Comando de Policiamento Metropolitano e do Interior, Chefes de Seções do Estado-Maior das OPM/OBM, Chefe de Seções e Cartório da Corregedoria, Presidentes e Membros de Conselhos de Justificação, de Conselho de Disciplina e de Processo Administrativo Disciplinar, Comandante e Subcomandante de Companhia de Corpo de Alunos, Assessores Militares, Comandante de Pelotão de Corpo de Alunos, Comandante de Pelotão ou Seção Orgânicos, Comandantes de Destacamentos, Coordenadores de Polícia Comunitária, Presidentes e Membros de Comissões Constituídas, Auxiliares Administrativos, Comandante de Equipe de Serviço, Motorista de Viatura, Condutor e Operador de Viatura, que estiverem classificados nessas funções por no mínimos 30 (trinta) dias.

É de todo evidente a impropriedade da redação do artigo em tela, que trata como verba indenizatória a gratificação concedida pelo exercício de função, no caso, de motorista de viatura.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As verbas indenizatórias "são previstas em lei e **destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função**. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda".

É de todo óbvio que o motorista de viatura não tem gastos em razão do exercício da função de motorista, de modo que a ele não é devida qualquer **indenização**, como indica o artigo em tela. Daí a impropriedade vocabular da norma em questão, que trata como indenização o que tem evidente natureza remuneratória.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, as gratificações "são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).

No caso, é evidente que o artigo previu uma gratificação pelo exercício da função de motorista de viatura, o que é incompatível com o regime remuneratório adotado, de subsídio, já que não se trata de indenização, tampouco direito social, tampouco se trata de cargo em comissão ou função de confiança.

Anoto que o nome dado à verba pela Lei Complementar Estadual não tem o condão de alterar a substância dela, de modo que não se pode considerar indenizatória a verba em tela, que tem nítido caráter remuneratório."

Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pelo relator do processo supracitado, entende-se que o termo "verba indenizatória", utilizado pela Lei Complementar Estadual n.º 132/2009 para remunerar os praças e oficiais militares estaduais reaproveitados em funções administrativas e operacionais, reveste-se de natureza jurídica de **gratificação** pelo exercício de função.

Nesse contexto, convém citar a definição de despesa com pessoal constante da Lei de Responsabilidade Fiscal:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

Mantém-se, assim, o entendimento de que a parcela remuneratória paga aos praças militares, referente à gratificação - chamada de "verba indenizatória" -, infringe as disposições contidas no art. 25, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe a realização de transferências voluntárias para outros entes federativos com o objetivo de realizar o pagamento de despesa com pessoal ativo e inativo.

De igual forma, não procede o entendimento esposado pelo TRT de que a prática verificada em outros órgãos estaduais e municipais justificaria o pagamento de vantagens extras, como, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, cestas básicas e outros não especificados.

O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos n.º 428/2005 e n.º 2.040/2005, ambos do Plenário, entendeu que inexistente fundamento legal para tais pagamentos a servidores estaduais e municipais requisitados ou cedidos a ente federal.

Também, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em matéria análoga, no Processo CSJT 162-2006-000-90-00.0, decidiu, em caráter normativo, não ser possível o pagamento de tais verbas indenizatórias a servidores estaduais e municipais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, com os fundamentos do voto condutor abaixo transcrito:

“O Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão n.º 428/2005, publicado em 29.4.2005, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região a sustação do pagamento do auxílio-alimentação aos policiais militares estaduais, sob o fundamento de que:

‘9.1 - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN:

9.1.2 - Suste de imediato o pagamento de auxílio-alimentação aos policiais militares estaduais, uma vez que a Lei n.º 8.460/92 (art. 22) somente concedeu o benefício aos servidores públicos federais.’

Aquela Corte de Contas, posteriormente, proferiu decisão nos autos do Processo n.º TC-001.479/2004-0, ACÓRDÃO Nº 2.040/2005 - TCU - Plenário, publicada em 1.º.12.2005, a qual determina que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os benefícios atinentes aos auxílios-alimentação, pré-escolar e transporte.

Eis os fundamentos:

‘1.2 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

1.2.1 abstenha-se de conceder aos servidores estaduais e municipais requisitados, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os benefícios atinentes aos auxílios alimentação, pré-escolar e transporte, de modo a conformar tais concessões aos ditames da Lei n.º 8.460/92, do Decreto n.º 977/93 e da Medida Provisória n.º 2.165-36, respectivamente;

1.3 determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que promova a adequação das Resoluções n.º 14.451, de 19/12/1994 (alterada pela Resolução n.º 20.406/98), 19966, de 11/09/1997 (alterada pela Resolução n.º 20.409/98) e 20.430, de 25/02/1999, às normas do Decreto n.º 977, de 1993, da Lei n.º 8.460, de 1992, e da Medida Provisória n.º 2.165-36, de modo a deixar claro que os servidores não-integrantes dos quadros da Administração Pública Federal, entre eles os requisitados que não exercem cargo em comissão ou função comissionada, não fazem jus aos auxílios de que tratam os normativos apontados’

(Sem grifo no original).

O consulente pretende que este Conselho Superior



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

defina o procedimento a ser adotado diante da controvérsia existente no âmbito do TCU. Preliminarmente, reformulo o voto na parte em que opinava pela remessa da matéria ao Conselho Nacional de Justiça e voto no sentido de orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACÓRDÃO Nº428/2005 - TCU - Plenário, publicado em 20.4.2005, ara que os auxílios-alimentação, pré-escolares e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, do Decreto nº 977/83 e da Medida Provisória nº 2.165-36, que estabelecem:

Lei nº 8.460/92:

'Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.;

b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º o auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.'

(Sem grifo no original).

Decreto nº 977/93

'Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

Art. 2º os órgão e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-partes dos servidores beneficiados.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República baixará ato normalizando os procedimentos a serem obedecidos pelos órgãos e entidades na elaboração dos respectivos planos de assistência pré-escolar.'

(Sem grifo no original).

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.'

(Sem grifo no original).

Registre-se, ainda, que o art. 93 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o ônus pela remuneração do servidor cedido é do órgão ou entidade cessionária:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

(...)

§5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo;

(Sem grifo no original).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido de conhecer da matéria, e, no mérito, orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACORDÃO Nº 428/2005 - TCU - Plenário, publicado em 20.4.2005, para que os auxílios-alimentação, pré-escolares e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, do Decreto nº 977/83, da Medida Provisória nº 2.165-36 e do art. 93 da Lei nº 8.112/90. Proponho, igualmente, que seja dado caráter normativo a esta decisão."

Também, não merece prosperar a alegação do TRT de que não houve repasse de recursos entre a União e o Estado, mas o pagamento, com a utilização de recursos orçamentários de custeio não destinados à remuneração de pessoal, referente a custo direto com segurança institucional.

Conforme já demonstrado anteriormente, é incontroversa a entrega de recursos do orçamento da União, por meio de crédito orçamentário consignado ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", para o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme fazem prova as notas de empenho 2016NE000866 (fls. 264/265), no valor de R\$ 17.500,00, 2017NE000229 (fls. 420), no valor de R\$ 40.000,00, 2017NE000243 (fls. 430), no valor de R\$ 428.225,81, 2017NE000300 (fls. 511), no valor de R\$ 294.196,42, 2017NE000412 (fls. 547), no valor de R\$ 29.261,31, 20174NE000413 (fls. 548), no valor de R\$ 69.529,00, 2017NE000610 (fls. 627), no valor de R\$ 85.629,03, 2017NE000821 (fls. 677/678), no valor de R\$ 25.000,00 e 2018NE000044 (fls. 738), no valor de R\$ 1.122.000,00.

Contudo, no que se refere à alegação de que a solução é econômica, considerando a diferença do custo estimado do posto



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de trabalho de vigilância de R\$ 5.041,57 mensais e o valor de remuneração do praça militar de R\$ 2.500,00 mensais, assiste razão ao TRT.

Ressalta-se, porém, que, conforme já amplamente demonstrado neste relatório, a solução infringe as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a perspectiva meramente econômica, há que se considerar que de fato o modelo de segurança institucional adotado, apesar de contrariar a legislação aplicável, quando comparado com a hipótese de contratação de empresa de segurança armada para os mesmos quantitativos de serviço, em bases anuais, considerando o quantitativo em atividade em março de 2018, apresentou valores que não superaram os custos de uma possível contratação por meio de procedimento licitatório.

Partindo da hipótese de contratação de 36 postos de vigilante armado, 44 horas semanais, cujo valor limite para o Estado, admitido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos cadernos de logística, alcança o valor de R\$ 5.309,10, chega-se ao montante mensal de R\$ 191.127,60 e anual de R\$ 2.293.531,20.

Os custos do modelo adotado, com os ajustes relacionados ao reembolso das cessões ao Estado, aos valores indenizatórios mensais de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.500,00 pagos aos oficiais, alcança, em estimativa expedita, o montante anual mínimo de R\$ 1.764.541,68. Esse valor pode ser ajustado para cima com a devida apuração dos valores de remuneração e encargos sociais a serem reembolsados ao Estado de Mato Grosso do Sul.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Contudo, é possível entender que o modelo, apesar de contrariar a legislação, não configurou a prática de ato de gestão antieconômico, afastando a ocorrência de dano ao erário.

Por último, no que se refere às ponderações relacionadas à situação da segurança pública do Estado Mato Grosso do Sul, preocupação tanto do TRT quanto da AMATRA XXIV, especialmente no que toca à segurança de magistrados, servidores, advogados, partes litigantes, terceirizados, convém ressaltar que o cerne do presente achado se adstringe à inadequação, no caso concreto, dos procedimentos adotados pelo TRT à legislação aplicável à matéria.

Entende-se, inclusive, necessária e premente a adoção de providências por parte da Corte Trabalhista, com vistas ao oferecimento de condições de trabalho seguras para as pessoas que se encontram em suas instalações, observando, porém, as permissões legais constantes da legislação referente a contratos administrativos, a convênios e a cessão onerosa de servidor ativo, por exemplo.

2.4.5 - Objeto

- Processo Administrativo n.º 723/2013;
- Sítio eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul;
- SIAFI.

2.4.6 - Critério

- arts. 5º e 6º do Decreto n.º 4.050, de 12 de dezembro de 2001;
- arts. 18 e 25 da LC n.º 101/2000 (Lei de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Responsabilidade Fiscal);

- art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Lei Complementar Estadual n.º 132, de 12 de Janeiro de 2009;
- Lei Complementar Estadual n.º 053, de 30 de agosto de 1990;
- Acórdão n.º 522/2006 - Plenário do Tribunal de Contas da União;
- Acórdão n.º 1.605/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União;
- Lei Delegada Estadual n.º 70/2007 do Estado do Amazonas;
- Lei Complementar n.º 279, de 11 de setembro de 2007, do Estado de Mato Grosso;
- Voto do relator no Processo TJ-MS-APL-0802304-98.2015.8.12.0002;
- Acórdão n.º 428/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União;
- Acórdão n.º 2.040/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União;
- Decisão do CSJT no Processo 162-2006-000-90-00.0;
- Valor limite para contratação de vigilância, no Estado do Mato Grosso do Sul, admitido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos cadernos de logística;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.7 - Evidência

- Decreto "P" n.º 4.027, de 5 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial de 13/9/2016;
- Decretos "P" n.º 224, de 29 de janeiro de 2018, e "P" n.º 535, de 8 de março de 2018, publicados no Diário Oficial de 21/2/2018 e de 19/3/2018;
- Decreto "P" n.º 2.690, de 1º de junho de 2017;
- Decreto "P" n.º 225, de 29 de janeiro de 2018;
- Portaria TRT/GP/DGCA N.º 109/2016;
- Portaria n.º 55, de 4 de abril de 2018, publicada em 5/4/2018, designou o Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira para o exercício da função de Chefe de Gabinete de Segurança Militar, símbolo FC-5;
- Anexo III da Lei Complementar n.º 218, de 26 de julho de 2016, vigentes em 1º/1/2017, tabela "B", nível VII, para remuneração de Coronel, no valor de R\$ 26.772,57 mensais;
- Ofício n.º 016/2017/GabAdm/Polícia Militar;
- Cláusulas quinta e décima primeira do Convênio n.º 01/2015;
- notas de empenho 2016NE000866, 2017NE000229, 2017NE000243, 217NE000300, 2017NE000412, 20174NE000413, 2017NE000610, 2017NE000821 e 2018NE000044;
- Ofício TRT/GP/DG N° 029, de 25 de maio de 2018;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Portaria TRT/DG N° 347/2018;
- Ofício TRT/DG n.º 14, de 27 de abril de 2018;
- Termo de Distrato n.º 01/2018, de 11 de junho de 2018;
- Decreto "P" n.º 3.787, de 16 de agosto de 2016;
- Decreto "P" n.º 1.222, de 9 de março de 2017;
- Decreto "P" n.º 407, de 1º de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 410, de 1º de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 406, de 1º de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 653, de 7 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 5.531, de 5 de dezembro de 2016;
- Decreto "P" n.º 656, de 7 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 658, de 7 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 946, de 20 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 947, de 20 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 948, de 20 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 949, de 20 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 950, de 20 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 1740, de 12 de abril de 2017;
- Decreto "P" n.º 1.066, de 2 de março de 2017;
- Decreto "P" n.º 655, de 7 de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.136, de 4 de maio de 2017;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Decreto "P" n.º 409, de 1º de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 411, de 1º de fevereiro de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.144, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.138, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.135, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.139, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.134, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.132, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.140, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.133, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 3.079, de 21 de junho de 2017;
- Decreto "P" n.º 1.741, de 12 de abril de 2017;
- Decreto "P" n.º 1.949, de 26 de abril de 2017;
- Decreto "P" n.º 2.141, de 4 de maio de 2017;
- Decreto "P" n.º 3.081, de 21 de junho de 2017;
- Decreto "P" n.º 3.387, de 10 de julho de 2017;
- Decreto "P" n.º 499, de 7 de março de 2018;
- Decreto "P" n.º 501, de 7 de março de 2018.

2.4.8 - Causa

- Falhas nos controles internos do TRT da 24ª Região referentes aos requisitos para cessão de servidor público entre entes federativos;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Cláusulas quinta e décima primeira do Convênio n.º 01/2015.

2.4.9 - Efeito

- Risco real de manutenção irregular de cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, em razão de ausência de designação para cargo em comissão ou função de confiança;
- Risco real de dano ao erário, no valor de R\$ 642.000,00, a ser reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul pela cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, até dezembro de 2018;
- Risco real de dano ao erário, no valor de R\$ 562.000,00, a ser reembolsado ao Estado de Mato Grosso do Sul pela cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo;
- Risco real de dano ao erário, no valor de R\$ 1.262.607,71, referente à remuneração paga a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul pela prestação, mensal e contínua, de serviços de segurança, sem fundamento legal e contrariando a vedação imposta pelo art. 25, caput, e inciso III, da LC n.º, 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.4.10 - Conclusão

O sistema administrativo de gestão das contratações e de pessoas, relativo ao caso concreto de remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul que atuam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no âmbito do TRT apresentou irregularidades graves no que se refere à inobservância da legislação aplicável à solicitação de cessão de servidores ativos de outro ente federativo e à realização de transferência voluntária de recursos da União para outro ente federativo.

Estabeleceu, ainda, valores remuneratórios sem fundamento legal.

Assim, conclui-se que devem ser adotadas medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, bem como ser encaminhada representação ao Tribunal de Contas da União sobre as irregularidades apuradas.

2.4.11 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que:

- a) apure e regularize, imediatamente, o passivo contingente gerado perante o Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do reembolso das cessões onerosas dos Coronéis PM RR Edson Bertolazo e QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira;
- b) abstenha-se de solicitar a cessão de servidores ativos de outros entes da federação, sem a observância da legislação federal aplicável à matéria;
- c) abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação, utilizando recursos do orçamento



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consignado ao TRT;

- d) abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federação, sem fundamento legal;
- e) abstenha-se de firmar convênio com o Estado para fins de viabilizar a atuação de policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal.

2.5 - Falhas no planejamento da contratação

2.5.1 - Situação encontrada

2.5.1.1 - Deficiências de conteúdo dos planos de trabalho

As contratações de terceirização devem ser precedidas de planejamento anterior à licitação, nos termos da Instrução Normativa MPOG n.º 2/2008, que, em seu art. 6º, § 3º, estabelece as instruções prévias com plano de trabalho.

Em que pese o TRT da 24ª Região ter elaborado planos de trabalho em suas contratações, verificou-se serem insuficientes os elementos constantes das instruções relativas aos contratos de terceirização de serviços de vigilância armada, manutenção predial, conservação e limpeza, e brigadista.

Não se identificaram nessas instruções os seguintes elementos:

- a) demonstração da relação entre demanda e quantidade de contratação por meio de critérios objetivos, como, por exemplo: memórias de cálculos, obrigações legais, metodologias aplicadas ao serviço, histórico



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de resultados anteriores, entre outros;

- b) resultados pretendidos com a contratação no que se refere aos objetivos estratégicos do órgão;
- c) resultados de economicidade mediante a comparação entre soluções de mercado e/ou interna;
- d) estimativa de custo com ampla pesquisa, levando em consideração as contratações no âmbito da administração pública.

2.5.1.2 - Insuficiência de conteúdo necessário em termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização

O termo de referência deve ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, contendo os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.

Para sua elaboração, IN n.º 02/2008 dispôs, como manual de boas práticas, os elementos necessários constantes do art. 15, *caput*, e incisos.

Considerando o caráter orientador às licitações e contratações de serviços de terceirização, as deficiências de conteúdos trazem impactos diretos aos processos de seleção do fornecedor e de execução contratual.

De maneira geral, foram observadas as seguintes deficiências:

- a) ausência de definição dos procedimentos de recebimento provisório e definitivo para entrega dos serviços de terceirização, e, conseqüentemente, prejuízo dos prazos da contraprestação por ausência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos marcos de tais procedimentos;

- b) planilhas de custos que não observam em sua totalidade os modelos fixados pela referida instrução normativa, no que se refere aos detalhamentos das incidências dos submódulos de encargos sociais sobre aos demais custos. O modelo adotado pelo TRT da 24ª Região segue parcialmente a boa prática recomendada pelo MPOG, o que desfavorece a transparência do detalhamento.

Especificamente, no que se refere ao conteúdo do termo de referência relativo à contratação de serviços de manutenção predial, em que pese ter havido definição de quantidades de materiais a serem aplicados nos serviços, a lista não exauriu os possíveis itens necessários aos serviços, bem como as quantidades definidas não observaram os padrões mínimos de comercialização, ao se utilizar medidas fracionárias incompatíveis ao objeto.

Consta, do termo de referência, a possibilidade, excepcional, de se adquirir qualquer item necessário à prestação dos serviços, considerando os custos constantes da Tabela SINAPI.

Não obstante as facilidades operacionais de tal previsão, deve prevalecer, na elaboração de termos de referência, os preceitos estabelecidos pela jurisprudência do TCU, publicada sobre tema "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU":

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contrato impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta.

Quantidades e unidades a serem adquiridas devem ser definidas em função do consumo e utilização prováveis. A estimativa deve ser obtida por meio de adequadas técnicas quantitativas de estimação...

Sabe-se que economia de escala atrela preço à quantidade demandada. Por isso, quanto maior quantitativo licitado menor poderá ser o custo do produto, que tem por limite o chamado zero. A partir desse custo, o preço não varia em função da quantidade.

Outro aspecto verificado, no termo de referência de serviços de manutenção predial, refere-se à ausência de metodologia para ordem de execução, o que desfavorece os controles aplicáveis às quantidades, cronogramas e qualidades de aceite dos serviços executados.

Por ultimo, ao se avaliar o modelo de prestação de serviços de limpeza e conservação em suas dependências, em que pese haja instrução dos elementos necessários à definição do quantitativo de postos de trabalho, observadas as relações de produtividade estabelecidas no art. 44 da IN MPOG n.º 02/2008, o termo de referência não adotou, como unidade medida de pagamento, a metragem quadrada da área limpa, como previa o art. 43 da supracitada instrução normativa.

2.5.1.3 - Definição do modelo de contratação sem estudos técnicos que garantam sua vantajosidade

O princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8666/1993, no que se refere ao processo de contratação, representa importante papel na busca da proposta mais vantajosa para administração pública, que permeia, sobretudo, a definição da solução a ser contratada.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 11 da IN.MPOG n.º 02/2008, as contratações de serviços continuados devem adotar a mensuração com base nos resultados, eliminando a possibilidade de remunerar com base em postos de serviços. Todavia, quando inviável a mensuração, excepcionalmente, adota-se o pagamento por posto de trabalho.

Cumprе ressaltar que a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, foi revogada e sua matéria passou a ser tratada pela Instrução Normativa n.º 05 de 2017, publicada em 26 de maio de 2017, dispondo, no mesmo sentido, sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Os dispositivos normativos buscam orientar o gestor público de maneira a ater-se na definição de modelos de contratação com a preocupação nos resultados, buscando soluções de mercado que atendam ao interesse público, ao menor custo possível.

Nesse cenário, verificou-se, no âmbito do TRT da 24ª Região, que, ao definir seu modelo de solução para necessidades de manutenção predial, não se precederam os estudos que garantissem a vantajosidade da solução.

Cumprе esclarecer que o TRT decidiu contratar postos de trabalho de profissionais em serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, que atendessem às necessidades de manutenção predial nos imóveis sob sua gestão, em todo o Estado do Mato Grosso do Sul.

Para tanto, definiu um conjunto de regras e rotinas a serem seguidas na execução dos serviços, com vistas ao



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atendimento de demandas de diversas naturezas (necessidades imediatas, urgentes e programadas), sem as garantias de economicidade frente a outras possibilidades de execução, bem como adentrando no mecanismo de gestão de custos indiretos da contratada.

Citam-se algumas imputações à contratada para execução dos serviços:

- a) exigência de que os serviços a serem executados nas Varas do Interior fossem realizados pelos profissionais dos postos de trabalho, representando custos de deslocamento e estadias;
 - b) exigência de disponibilizar, aos profissionais do contrato, verba específica em conta bancária/poupança por meio de cartão bancário para manutenção de verba para viagens não programadas;
 - c) manutenção de saldo bancário de R\$ 50,00 para possível utilização de serviços de táxi;
 - d) pagamento de combustíveis por meio de cartão ou dinheiro;
 - e) aquisição de veículo novo, tipo Pick-up de cabine dupla, para uso exclusivo na execução do contrato;
 - f) exigência de lavagem do veículo duas vezes por semana;
 - g) manutenção de horas de sobreaviso para necessidades imediatas;
 - h) previsão de pagamento de horas extras, entre outros.
- Pode-se verificar, dos itens relacionados, que a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

solução proposta fixou obrigações que, além de onerar os custos do contrato, interferem na possibilidade de a contratada administrar recursos que, eventualmente, já constem de sua estrutura administrativa.

Por exemplo, para atendimento de um serviço de pintura em uma Vara localizada no interior do Estado, a contratada não poderá utilizar de outros mecanismos para atendimento do serviço, com base em postos "avançados", contratação temporária ou por outro profissional residente no município a ser prestado o serviço, ainda que mais eficiente e econômico.

Ademais, em se tratando de ocorrências emergenciais e/ou em localidades afastadas do posto de trabalho, questiona-se a vantagem de se definir em contrato a forma do deslocamento do profissional pela contratada, em detrimento de se definir tempo de resposta à ordem de serviço.

Em suma, o modelo proposto, em vez de definir os prazos para a diversidade de demandas (urgentes ou programadas), as formas de medição da qualidade de serviços (independentemente da localidade), estabeleceu rotinas e formas de execução da prestação de serviços com ingerências na operacionalidade da contratada.

Impende ressaltar que, em que pese a solução tenha sido definida com postos de trabalho, não significa que se afaste a mensuração dos serviços por resultados, uma vez que o critério de pagamento é, objetivamente, aferido por medições de serviços.

Nesse cenário, conclui-se pela deficiência do modelo da contratação supracitada, em face da ausência de estudos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

técnicos que considerassem o caráter objetivo de qualidade, prazos e materiais necessários, com foco em resultados, e por adotar solução com ingerências na administração de custos indiretos e sem as garantias de eficiência e economicidade.

2.5.2 - Manifestação do TRT

Em sua manifestação, o TRT da 24ª Região, essencialmente, informou que está promovendo a revisão de seu Manual de Aquisições a fim de aperfeiçoar a instrução do processo de contratação e adequar-se às diretrizes trazidas pela Instrução Normativa n.º 5/2017 do MPOG, sobretudo em relação aos estudos técnicos preliminares, resultando em novos modelos de termos de referências.

Pontualmente, contextualiza que:

- 1) o reduzido quadro de servidores dificulta a contratação baseada em acordo de níveis de serviço;
- 2) as diferenças e particulares das edificações inviabilizam a aplicação de rotinas padronizadas, como temporalidade, técnica, insumos e equipamentos;
- 3) houve o aperfeiçoamento do acompanhamento da execução contratual por meio de sistema administrativo de gestão de ordens de serviços;
- 4) adotou-se providências referentes à garantia contratual apresentada no Contrato n.º 27/2017 com vistas à nova apólice, bem como às demais falhas relativas à elaboração do termo de referência.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.3 - Análise

Em que pese tenha o TRT se manifestado quanto à adoção de procedimentos de saneamento das ocorrências apontadas, resulta sem controvérsias a falha no planejamento da contratação por deficiências no plano de trabalho em contratos de terceirização, por falhas na elaboração de Termos de Referência e na definição do modelo de contratação.

Cumprе ressaltar que a IN MPDG n.º 05/2017, que revogou a IN MPOG n.º 02/2008, em seu art. 20, delinea as etapas a serem observadas por ocasião do planejamento das contratações, bem como define os procedimentos de cada etapa com vistas a assegurar o estabelecimento da solução mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT, a fim de imprimir-lhes efeito vinculante.

2.5.4 - Objeto

- Processo Administrativo n.º 6154/2015;
- Processo Administrativo n.º 4006/2015;
- Processo Administrativo n.º 5923/2015;
- Processo Administrativo n.º 3068/2016;
- Processo Administrativo n.º 1265/2017.

2.5.5 - Critério

- § 3º, art. 6º, art. 15 e art. 44 da IN MPOG n.º 02/2008;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU;
- *Caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 3º da Lei n.º 8666/1993.

2.5.6 - Evidência

- Plano de Trabalho e Termo de Referência - PA 6154/2015;
- Termo de Referência - PA 4006/2015;
- Plano de Trabalho e Termo de Referência - PA 5923/2015;
- Termo de Referência - PA 3068/2015.
- Plano de Trabalho e Termo de Referência - PA 1265/2017.

2.5.7 - Causa

- Ausências ou falhas de estudos preliminares;
- Falhas nos mecanismos de controle relacionados à aprovação dos planos de trabalho e Termo de Referências.

2.5.8 - Efeito

- Risco potencial de não atingimento dos objetivos operacionais pretendidos com as contratações;
- Risco potencial de contratação de modelo insuficiente ou antieconômico às necessidades do órgão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.9 - Conclusão

A gestão das contratações do TRT da 24ª Região apresenta deficiências na etapa de planejamento, que devem ser objeto de medidas corretivas, especialmente no que se refere às falhas nos estudos técnicos preliminares, ao conteúdo dos termos de referência e à definição de modelo de execução de contratos sem as garantias de sua vantajosidade.

2.5.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que, nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

- 1) abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG n.º. 05/2017, em especial no que se refere:
 - a) ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;
 - b) à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;
 - c) ao modelo de gestão do contrato;
 - d) aos critérios de medição e pagamento;
 - e) aos modelos de planilha de custo, concernente ao detalhamento dos encargos aplicados sobre os submódulos da planilha;
 - f) à contratação de serviços de limpeza e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.

- 2) abstenha-se de definir modelos de contratação com ingerências na administração de custos indiretos da futura contratada e sem os devidos estudos técnicos preliminares.

2.6 - Falha no procedimento de seleção do fornecedor

2.6.1- Situação encontrada

2.6.1.1 - Falhas nas exigências de regularidade fiscal

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Da análise dos processos relativos à terceirização (PA 4006/2015, PA 6154/2015, PA 3068/2016 e PA 5923/2015), verificou-se que os editais foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se conclui que a inobservância de tais exigências potencializa os riscos de se infringir a legislação e afeta a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares quanto à compatibilidade com objeto contratual.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.1.2 - Inobservância de regras fixadas em termo de referência

O Termo de Referência anexo ao Edital PE 15/2017, que trata da contratação de brigadista, estabeleceu, no Item 13, que os licitantes deveriam dispor de Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros para desempenho das atividades, com validade plena na data da realização do certame e por ocasião da assinatura do contrato.

Ocorre que, diante da proposta vencedora, o Pregoeiro, ao julgar recurso apresentado por terceiro, entendeu que tal exigência somente se faria pertinente por ocasião da assinatura contratual.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que a inobservância de regras prefixadas representa risco real de quebra da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que possíveis licitantes não participaram do certame por não disporem do credenciamento exigido no Termo de Referência.

Nesses termos, a prudência exigiria a republicação do Edital, com a clara alteração da exigência do credenciamento constante do Termo de Referência, para fins de se afastar quaisquer dúvidas e favorecer a competitividade, atendendo, assim, aos princípios fixados pelo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Ademais, ao se analisar a instrução do respectivo processo de contratação, não se identifica a apresentação do aludido credenciamento, por ocasião da assinatura do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.1.3 - Adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica.

O Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Segundo o disposto no §1º do artigo 4º, a modalidade presencial somente será utilizada quando comprovada inviabilidade técnica de utilização da modalidade eletrônica.

O TCU tem firmado jurisprudência por meio de um rol de decisões nas quais trata como irregular a realização do pregão na forma presencial sem a prévia comprovação da inviabilidade técnica da realização na forma eletrônica, conforme Acórdãos n.ºs 538/2015 - Plenário - TCU e 926/2014 - Plenário - TCU.

No mesmo sentido, ressalta-se o entendimento exarado no Acórdão n.º 1.184/2012 - Plenário - TCU, de que a adoção do pregão em sua forma presencial não está na esfera de discricionariedade do gestor, pois a exceção se fundamenta na objetiva comprovação de inviabilidade técnica.

Nesse contexto, verifica-se, no Portal de Transparência do TRT da 24ª Região, a adoção de pregão presencial para algumas contratações, realizadas pelos Pregões n.º 03/2018 - serviços fotográficos e n.º 35/2017 - serviços de campanhas informativas em mídia outdoor e busdoor.

Ocorre que tais objetos não possuem características impeditivas para contratação em modalidade eletrônica, bem como não se verificam inviabilidades tecnológicas para tal fim.

Por todo o exposto, conclui-se que o TRT da 24ª Região tem adotado o pregão presencial como modalidade licitatória,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em contratações pontuais, sem a comprovada inviabilidade técnica para utilização do pregão eletrônico, fato que não favorece a competitividade.

2.6.2 - Manifestação do TRT

Diante das ocorrências apontadas pela equipe de auditoria, manifestou-se o TRT da 24ª Região, essencialmente, com as seguintes informações:

a) que já foram adotadas as medidas corretivas para o saneamento da exigência prevista no inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 nos processos licitatórios;

b) que a empresa contratada já comprovou perante o Tribunal o credenciamento perante o Corpo de Bombeiros, conforme previsto pelo Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2017, que trata da contratação de brigadista, estando, pois, sanada essa situação;

c) que, quanto à adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica, diante das orientações emanadas pela auditoria, a Administração passará a adotar maior rigor no acolhimento de razões técnicas para deferimento de pregão presencial.

2.6.3 - Análise

Em que pese a Corte Regional tenha sinalizado a adoção de medidas saneadoras, configurou-se incontroversa as falhas no processo de seleção de fornecedores por ocorrências pontuais, necessitando de aperfeiçoamento dos controles internos.

Nesse sentido, ratifica-se o achado de auditoria, com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vistas a que sejam elaboradas propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT para imprimir-lhes efeito vinculante.

2.6.4 - Objeto

- Processo Administrativo n.º 6154/2015;
- Processo Administrativo n.º 4006/2015;
- Processo Administrativo n.º 5923/2015;
- Processo Administrativo n.º 3068/2016;
- Processo Administrativo n.º 6618/2017;
- Processo Administrativo n.º 5042/2017.

2.6.5 - Critério

- Inciso III do artigo 29 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993;
- Artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993;
- § 1º, artigo 4º, do Decreto n.º 5.450/2005;
- Acórdão n.º 538/2015 - Plenário - TCU;
- Acórdão n.º 926/2014 - Plenário - TCU.

2.6.6 - Evidência

- Edital n.º 15/2017;
- Edital n.º 272017;
- Edital n.º 43/2014;
- Edital n.º 51/2017;
- Termo de Referência - PA 5623/2015;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Edital n.º 03/2018 - Pregão Presencial;
- Edital n.º 35/2017 - Pregão Presencial.

2.6.7 - Causa

- Falha na atuação da comissão de licitação na análise das exigências estabelecidas em edital;
- Falha da assessoria jurídica na análise e aprovação do Edital.

2.6.8 - Efeito

- Risco potencial de restrição à competitividade.

2.6.9 - Conclusão

A análise dos processos de contratações supramencionados acima permitiu concluir pelas falhas pontuais na seleção de fornecedor presentes nas exigências editalícias de regularidade fiscal, na inobservância do cumprimento de obrigações estabelecidas em termo de referência para fins de contratação, bem como na adoção de pregão presencial sem as devidas justificativas técnicas.

2.6.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de elaboração de editais, adotando mecanismo de controle para os seguintes itens:

- a) assegurar a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993;
- b) abster-se de licitar na modalidade pregão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

presencial sem que esteja comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;

c) assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital para efetivação da contratação, sobretudo no que se refere aos atributos legais necessários à execução contratual.

2.7 Falha na gestão/fiscalização contratual

2.7.1- Situação encontrada

2.7.1.1 - Inexistência de Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratado

A Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", consigna que, tendo sido executado o contrato, o seu objeto será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, e, definitivamente, por servidor ou comissão nomeada, mediante termo circunstanciado, após a comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais, observada a possibilidade de ajustes, nos termos do artigo 69 dessa Lei.

No mesmo sentido, o Ato GP/DGCA Nº 72/2004 do TRT da 24ª Região, em seu artigo 4º, item XIV, prevê que a fiscalização deve certificar e informar o recebimento provisório e definitivo do objeto.

A Instrução Normativa MPOG n.º 05/2017, de 26 de maio de 2017, no § 2º do art. 40, prevê o recebimento provisório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos serviços a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial, quando houver, e o recebimento definitivo, a cargo do gestor do contrato.

Nesse diapasão, não se identificou, nos processos de contratação do TRT da 24ª Região, os atos de recebimento provisório e definitivo dos objetos contratuais.

Ressalta-se ser prática sistêmica do TRT, na instrução prévia do pagamento, a declaração de liquidação da despesa pela fiscalização. No entanto, tal procedimento, definido pela Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 63 (Lei de Direito Financeiro que trata da elaboração e controle orçamentário), não atende ao disposto pela Lei n.º 8.666/1993 (Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contrato), pois trazer a termo o recebimento do objeto contratual é controle prévio para proceder à liquidação da despesa.

Por todo exposto, mister se faz o aperfeiçoamento da instrução do ato de recebimento do objeto contratual com vista a atender os dispositivos legais.

2.7.1.2 - Inconsistências em aditivo contratual por falta de atualização dos efeitos financeiros decorrentes dos aditivos anteriores

Os contratos firmados pela Administração Pública e o particular podem ser modificados de forma quantitativa e qualitativa, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, até o limite por ela estabelecido.

As alterações contratuais devem ocorrer por meio de aditamento, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante a previsão dos seus efeitos financeiros.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, verificou-se, no processo de contratação de serviços de manutenção predial (PA 3068/2016), que o TRT da 24ª Região, ao realizar o segundo aditivo contratual, com vistas a corrigir os quantitativos estabelecidos inicialmente, pois estes não consideraram os saldos remanescentes do contrato anterior (contratação direta de remanescente), não atualizou os efeitos financeiros sobre o primeiro termo aditivo que aumentou a quantidade de postos de trabalho, gerando uma inconsistência no valor contratual.

Os atos administrativos sucessivos geraram as seguintes situações:

	VALOR MENSAL	EFEITO	JUSTIFICATIVA
CONTRATO INICIAL 20/2016	63.986,92	28/09/2016	Contratação de 7 POSTOS
1º ADITIVO Nº 71/2016	74.937,87	21/12/2016	Acréscimo de 02 POSTOS
2º ADITIVO Nº 15/2017	83.685,50	24/02/2016	Correção da estimativa de materiais que constaram menores do que devido inicialmente. A cláusula atualizada referiu-se a 7 postos iniciais e não considerou a atualização do 1º termo aditivo.

Ante o exposto, pode-se perceber que restou controverso o valor mensal do contrato, uma vez que o último aditivo, com efeitos a partir de 24/2/2016, não totaliza os acréscimos de dois postos. Verifica-se que, na prática, os serviços foram executados nos termos do primeiro aditivo, ou seja, com 09 postos, e com as correções das estimativas de materiais (segundo aditivo), mas o ajuste contratual ficou sem a devida cobertura.

Assim, mister se faz sanear o contrato com a convalidação das alterações realizadas pelo segundo termo aditivo e acrescentando os efeitos relativos do primeiro aditamento.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.1.3 - Alteração quantitativa e qualitativa do objeto contratual sem os respectivos termos aditivos

Nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, §1º, é permitida à Administração a alteração contratual unilateral até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, mediante aditamento, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, impende ressaltar que, ao se analisar o Processo PA - 3068/2016 - manutenção predial com aplicação de materiais, constataram-se acréscimos quantitativos e qualitativos relativos aos materiais e às estimativas de horas extras e de horas de sobreaviso dos profissionais.

No que se refere aos acréscimos de materiais, vale destacar a previsão constante do anexo I do contrato:

"8.8.1.17. Quando for necessário o fornecimento de materiais que, excepcionalmente, não estejam na lista de matérias anexa, a empresa fornecerá os materiais com os seguintes critérios de pagamento, após aprovação da FISCALIZAÇÃO:

8.8.1.17.1 Para materiais que estejam na tabela SINAPI: será aplicado o desconto percentual médio da proposta da empresa sobre os Materiais SINAPI.

8.8.1.17.2 Para os demais materiais de manutenção que não estejam na tabela SINAPI: a CONTRATADA apresentará 3(três) orçamentos do(s) item(ns). Se não for possível apresentar os 3 orçamentos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito. O valor pago à CONTRATADA será o de menor preço."

Com base neste dispositivo, a fiscalização solicitou à empresa contratada o fornecimento de materiais que totalizaram, somente no exercício de 2017, o montante de R\$ 578.653,60. Esse valor decorreu da soma de itens constantes da tabela de custos do contrato - MATERIAIS E INSUMOS TRT, da tabela de custos do contrato - MATERIAIS E INSUMOS SINAPI e de itens extracontratuais constantes do SINAPI, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

montantes:

RESUMO	
Relação de Materiais TRT	R\$ 269.208,19
Relação de Materiais SINAPI	R\$ 70.294,38
Relação de Materiais SINAPI Extra	R\$ 239.151,04
total em 2017	R\$ 578.653,60
Serviços em 2017	

Percebe-se que o caráter excepcional, lavrado no anexo do contrato, representou, aproximadamente, 41,38% das aquisições de materiais realizadas por meio dos serviços de manutenção predial, os quais não fazem parte da lista de materiais e insumos relacionados em contrato e não foram sequer objeto de aditamento contratual.

Outro acréscimo verificado na análise do aludido processo administrativo refere-se às quantidades de horas extras e horas de sobreaviso.

Consta, do detalhamento na planilha de custos, às fls. 1697 a 1719, a rubrica para pagamento de serviços extras e sobreavisos por tipo de posto de trabalho.

O contrato inicial previa, em sua planilha de custos, o pagamento mensal de 4 horas extras mensais e 100 horas de sobreaviso para os cargos de Técnico em Eletrônica (Encarregado), Técnico em Telecomunicações, Técnico em mecânica, Técnico Eletricista. Para Oficial de Manutenção Predial previa somente 4 horas extras mensais.

Ocorre que, por ocasião do Termo de Apostilamento n.º 18/2017, os custos foram alterados. Incluiu-se, na planilha relativa ao cargo de Oficial de Manutenção Predial, a previsão de horas de sobreaviso, bem como ampliou de 100 horas mensais



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para 142 horas de sobreaviso mensais por profissional.

Por todo exposto, conclui-se pela ocorrência de alteração quantitativa e qualitativa do objeto contratual, sem observância ao disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, que requer a convalidação dos atos por meio de aditamento contratual, observado o limite legal de 25%.

2.7.1.4 - Deficiência dos mecanismos de controle no processo de fiscalização de contratos de terceirização

O contrato de prestação de serviços consubstancia-se no oferecimento de serviços durante o transcorrer do prazo contratualmente estabelecido, em que são prestados os serviços de acordo com a dimensão do objeto e nos termos das condições ajustadas.

Pode-se, no entanto, incidir outras obrigações sobre a prestação dos serviços, além das previstas em contrato, sempre que a atividade executada tratar-se de categoria profissional diferenciada, por força de estatutos profissionais ou em consequência de condições legais singulares.

De qualquer forma, espera-se, da metodologia de fiscalização, mecanismos de controle que acompanhem o fiel cumprimento contratual e das legislações incidentes.

a) Falta do acompanhamento das autorizações regulamentares durante toda execução contratual

As atividades de vigilância armada requerem autorização para funcionamento pelo Departamento de Polícia Federal-DPF, nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto n.º 89056, de 24 de novembro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de 1983, e a Portaria DG/DPF n.º 387/2006, bem como as atividades de brigadista requerem o credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar, na forma da Lei n.º 4.335/2013 do Estado do Mato do Grosso do Sul.

Nesses termos, verificaram-se falhas no acompanhamento das autorizações legais e normativas necessárias à execução dos serviços de vigilância e de brigadistas.

Cumprе informar que consta do Processo Administrativo - 6154/2015, Contrato n.º 08/2016, assinado em 5 de fevereiro 2016, objeto: prestação de serviços de vigilância, a autorização federal concedida por meio do Alvará 4.908 - DPF, de 21 de dezembro de 2015, com validade de um ano.

De mesma forma, consta do Processo Administrativo n.º 4006/2015, Contrato n.º 22/2015, assinado em 31/7/2015, às fls. 150, a autorização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança para exercício da atividade de segurança, com vencimento em 30/6/2015 e, às fls. 154, a autorização concedida pelo Departamento de Polícia Federal, por meio do Alvará n.º 1.156, com vencimento em 20/3/2016.

Ocorre que, em ambos os processos administrativos, não se identificaram as renovações das autorizações emitidas pelos órgãos competentes, após os seus respectivos vencimentos.

No que se refere aos serviços de brigadista, impende registrar que, após análise do Processo Administrativo n.º 5923/2015, Contrato n.º 29/2017, assinado em 26/9/2017, não se identificou o respectivo credenciamento perante o Corpo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bombeiro Militar.

b) Falta do acompanhamento da observância de Direito Trabalhista pela contratada

Consoante a diretriz estabelecida pela Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador de serviços suporta a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas do empregado, no caso de inadimplemento do real empregador.

Consta da Convenção Coletiva, apresentada para regência da contratação dos serviços de vigilância, cláusula que trata do Adicional de Risco de Vida fixado sobre os salários com o percentual de 30% e incidindo nas horas extras, no adicional noturno e no intervalo intrajornada, se houver labor.

Nesse diapasão, verificou-se, no processo de contratação dos serviços de vigilância, que os pagamentos realizados pela contratada aos profissionais não observam a incidência do Adicional do Risco de Vida sobre as rubricas de adicional noturno, horas extra (Súmula 44) e intervalo intrajornada.

Tal situação vai de encontro à planilha de custos, pela qual o TRT da 24ª Região remunera adequadamente a contratada para atendimento de tais direitos, o que, conseqüentemente, tem transformado a diferença em lucro indevido da contratada, mantendo um passivo aos seus colaboradores.

Cumprе ressaltar que, em entrevista realizada no dia 7/3/2018, o fiscal do contrato consignou desconhecer a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

descrita situação.

Nesses termos, mister se faz que o TRT da 24ª Região adote providências saneadoras para cumprimento, por parte da contratada, das obrigações contidas em Convenção Coletiva, mediante a quitação dos passivos e os ajustes para os futuros pagamentos, sob pena de sanções na forma do contrato.

c) Falta de acompanhamento da prestação da garantia contratual

Amparado na Lei n.º 8.666/1993, artigo 56, na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, artigo 19, inciso XIX, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o TRT incluiu nos editais de contratações de serviços de terceirização a exigência de garantia contratual.

De acordo com a jurisprudência do TCU, quando há exigência contratual de apresentação de garantia pela contratada, deve-se manter atenta observação acerca da validade e condições de execução desta para se resguardar o direito da Administração, caso necessite usá-la.

As contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, abarcam recursos vultosos e sujeitam a Administração Pública a riscos de responsabilizações solidárias e subsidiárias relativas aos direitos trabalhistas, em face de possíveis inadimplementos por parte da contratada.

Nesse contexto, impende ressaltar que, ao se analisar os processos de terceirização (PA 4006/2015, PA 3068/2016, PA 6154/2015, PA 5923/2015 e PA 1265/2017) constataram-se falhas no acompanhamento da prestação da garantia contratual,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consubstanciada pela ausência, nos respectivos processos de contratação, das apólices de seguro ou, quando apresentadas, não constam nos processos as providências para assegurar a tempestiva atualização da garantia ante as ocorrências relativas à alteração, repactuação ou renovação contratual.

Especificamente no Processo 1265/2017 - serviços de limpeza, verificou-se que, por ocasião da análise da apólice de Seguro Garantia apresentada pela Contratada, o Tribunal apontou nesta a ausência de cláusulas exigidas em contrato, o que deixava a apólice insuficiente para garantir todas as obrigações. Determinou-se, então, que fosse feita negociação visando ao saneamento dessas pendências.

Todavia, não se identificou nos autos nova apólice ou qualquer outro documento que tenha evidenciado o saneamento da garantia de acordo com o preceituado no Contrato n.º 27/2017.

Cumprе ressaltar, ainda, que constam dos respectivos contratos administrativos cláusula de penalização à contratada pelo descumprimento dos prazos na apresentação de garantia contratual, todavia não se identificaram as ações administrativas nesse sentido.

2.7.1.5 - Deficiências pontuais na comprovação do atendimento das obrigações contratuais

O princípio da eficiência, previsto *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, está relacionado ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar melhores resultados na prestação do serviço público, é o que afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, pág. 82).



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, verificou-se, no âmbito do TRT da 24ª Região, que não existem procedimentos padronizados para a atuação da fiscalização, por ocasião da instrução do processo administrativo, relativa à comprovação das obrigações contratuais estabelecidas.

Observa-se, praticamente, que, cada fiscal, numa análise pessoal, adota procedimentos diversos para a comprovação de serviços de mesma natureza, bem como a falta de documentação de testes de aferição torna frágil a instrução processual administrativa para demonstrar o cumprimento do objeto.

Nesse sentido, cumpre ressaltar algumas deficiências pontuais decorrentes da análise dos processos de terceirização:

- I. os serviços executados em diversas localidades (Varas e Fóruns instalados em outros municípios), por ocasião do recebimento do objeto, não se encontram comprovados nos autos, bem como as condições de atendimento da execução, de maneira a subsidiar a decisão do fiscal do contrato;
- II. as substituições de profissionais, quando ocorrem, não se encontram resguardadas quanto: à compatibilidade do substituto ao cargo, ao vínculo com a contratada, às competências, sobretudo nos serviços de vigilância armada, bem como aos registros de permanência por ocasião do intervalo intrajornada;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- III. o atendimento das obrigações trabalhistas, relativas ao contrato de manutenção predial, não se encontram demonstradas no processo administrativo e não se verificam os testes de aferição de atendimento de tais obrigações;
- IV. ausência de ordens de serviços para abertura da execução dos serviços de manutenção predial, impossibilitando aferir a compatibilidade entre a medição e a ordem inicial, bem como o cumprimento do prazo de execução;
- V. ausência de registro das ocorrências contratuais e saneamentos realizados;
- VI. ausência de demonstrativo de saldos das estimativas de serviços de horas extras e horas de sobreaviso, de maneira a comprovar a existência de cobertura contratual na realização de serviços de manutenção predial.

Diante dos apontamentos delineados, pode-se concluir que se faz necessário estabelecer padrões de rotinas e competências, nos sentido de dar uniformidade à instrução processual quanto à comprovação da execução contratual, para fins de recebimento do objeto.

2.7.1.6 - Inobservância do princípio da anualidade na atualização de custos relativos a materiais.

Admite-se, na forma da Lei nº 10.192/2001, art. 2º, a estipulação de cláusula de reajuste em contratos com prazo de vigência superior a 1 (um) ano. Considera-se nula qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano, nos termos do § 1º, desse mesmo art. 2º. Nos termos do art. 3º, § 1º, daquela mesma Lei, os contratos em que a Administração Pública seja parte, "A periodicidade anual [...] será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir".

Nesse diapasão, verificou-se que os pagamentos realizados pelo TRT da 24ª Região, em contraprestação aos serviços de manutenção predial, objeto do Processo Administrativo n.º 3068/2016, incidiram alterações de custos unitários de materiais, sem a observância do diploma supracitado.

Explica-se.

A metodologia de pagamento dos materiais e insumos fornecidos pela contratada está baseada nos custos definidos por duas tabelas anexas ao contrato, a saber: a) lista de materiais e insumos TRT e b) lista de materiais e insumos SINAPI.

Os preços dos materiais e insumos SINAPI foram definidos a partir da TABELA SINAPI- 12/2014 - orçamento base do procedimento licitatório, sobre a qual foi oferecido o desconto de 9,98% pela proposta vencedora do certame.

Ocorre que, entre os materiais e insumos fornecidos pela contratada, encontram-se itens que não foram previstos em contrato, mas que compõem a TABELA SINAPI, denominado pela fiscalização de SINAPI EXTRA.

O processo de pagamento desses materiais, SINAPI



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EXTRA, seguiu a metodologia de definição dos itens constantes do contrato, ou seja, aplicou-se o percentual de desconto de 9,98% oferecido pela proposta vencedora.

No entanto, o mês referencial da base SINAPI para os materiais extracontratuais fornecidos, por exemplo, no exercício de 2017, tomaram por base as tabelas SINAPI 10/2016, 11/2016 e 03/2017.

Nesse cenário, identifica-se a seguinte situação:

- i) Para os itens SINAPI relacionados no contrato, o custo unitário atualizado corresponde ao valor do orçamento base acrescido do reajuste concedido pela Administração de 8,48%;
- ii) No caso dos itens SINAPI EXTRA os custos acompanharam as variações da tabela SINAPI, sem a observância do interregno anual, bem como sem o demonstrativo de que tal metodologia foi mais vantajosa para Administração.

Assim, o custo do emprego de materiais e insumos extracontratuais, dos serviços de manutenção predial, ressalvada a análise da conformidade do ato, deveria ter sido apurado mantendo a vinculação metodológica ao orçamento base do contrato, ou seja, tomando por referência os valores constantes da TABELA SINAPI - 12/2014, correspondente ao orçamento base com a incidência dos reajustes concedidos, assegurando a manutenção da equação econômica do contrato, bem como a observância ao princípio da anualidade, acima referido.

Isso posto, conclui-se pelo achado de auditoria restando a necessidade de abstenção de tal procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.2 - Manifestação do TRT

Em síntese, o TRT da 24ª Região em sua manifestação apresentou medidas saneadoras com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização.

Pontualmente, em relação ao Contrato n. 20/2016 - Manutenção Predial (Processo 3068/2016), informou que está providenciando os estudos preliminares de planejamento da contratação e a instrução de novo processo com vistas à realização de licitação para nova contratação desses serviços, e a consequente rescisão do contrato atual, provavelmente antes mesmo do término da vigência do período em curso (22.2.2019).

Ademais, citou que foi determinado à fiscalização que providencie os estudos e apresente as planilhas para análise do setor contábil e da assessoria jurídica, para a convalidação, por Termo Aditivo, dos efeitos das alterações contratuais ocorridas, e que não será efetuado pagamento de materiais reajustados com a tabela SINAPI.

2.7.3 - Análise

Diante das ocorrências apontadas pela equipe de auditoria, o TRT da 24ª Região em sua manifestação não refutou os achados de auditoria e trouxe à baila sua intenção de aperfeiçoar os processos de trabalho aplicados à fiscalização contratual.

Portanto, configurou-se incontroversa as impropriedades e irregularidades ocorridas na gestão contratual, sobretudo quanto à inobservância pontual de obrigações contratuais, às alterações do ajuste sem as devidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

formalidades legais e aos reajustes indevidos dos valores pactuados decorrentes do uso de tabelas de custos mensalmente variáveis.

Conclui-se pela ratificação do achado de auditoria, com a necessidade de apresentação de propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT.

2.7.4 - Objeto

- Processo Administrativo n.º 6154/2015;
- Processo Administrativo n.º 4006/2015;
- Processo Administrativo n.º 5923/2015;
- Processo Administrativo n.º 3068/2016;
- Processo Administrativo n.º 6618/2017;
- Processo Administrativo n.º 1265/2017;
- Processo Administrativo n.º 5042/2017.

2.7.5 - Critério

- alíneas "a" e "b", inciso I, artigo 73 da Lei n.º 8.666/1993 ;
- Item XIV, art. 4º d Ato GP/DGCA Nº 72/2004 - TRT da 24ª Região;
- §1º e §6º, art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;
- Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983;
- Lei n.º 4.335/2013 do Estado do Mato do Grosso do Sul;
- Art. 56 da Lei n.º 8.666/1993;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Inciso XIX, art. 19 da IN n.º 02/2008 – SLTI/MPOG;
- *Caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
- Art. 2º da Lei n.º 10.192/2001;
- Inciso III do art. 29 e inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

2.7.6 - Evidência

- Contrato n.º 20/2016;
- Aditivo nº 71/2016 – Contrato 20/2016;
- Aditivo nº 15/2017 – Contrato 20/2016;
- Entrevista Fiscal – Processo 4006/2015;
- Resumo de medição de materiais – SINAPI EXTRA 2017;
- Item 8.8.1.7 do Anexo I Termo de Referência – PA 3068/2016.

2.7.7 - Causa

- Ausência de um processo de trabalho de gestão/fiscalização contratual formalmente definido;
- Falha de controles internos aplicáveis às alterações contratuais;
- Falha na capacitação de servidores quanto à temática de gestão e fiscalização de contratos.

2.7.8 - Efeito

- Risco real de impropriedade nas alterações contratuais;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de impropriedade na execução contratual;
- Risco potencial de danos ao Erário;
- Risco potencial de manutenção de contrato com empresa sem competências regulamentares para o exercício da atividade.

2.7.9 - Conclusão

A gestão contratual do TRT da 24^a Região carece de aperfeiçoamento dos seus controles internos, uma vez evidenciadas deficiências nos procedimentos de recebimento do objeto; de alteração financeira, qualitativa e quantitativa do contrato; e de fiscalização.

2.7.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24^a Região que, no prazo de 90 dias, aperfeiçoe o seu processo de gestão/fiscalização de contratos de terceirização, adotando os mecanismos de controles para os seguintes itens:

- a) prever, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, as atividades de recebimento de serviços de forma provisória e definitiva, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, art. 73, inciso I, "a" e "b", respectivamente;
- b) abster-se de realizar alterações quantitativas e qualitativas do objeto contratual sem os respectivos aditivos contratuais, observando o limite de 25% imposto pelo §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

c) garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, das seguintes obrigações contratuais:

c1) manutenção da autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial, para os serviços de vigilância armada e serviços de brigadistas;

c2) comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, como aferição da execução contratual;

c3) prestação da garantia contratual, quando exigida, com o valor atualizado nas mesmas condições contratuais, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei n.º 8.666/1993, §2º;

d) promover a padronização das rotinas de fiscalização contratual, por meio de checklists, relatórios, manuais e/ou roteiros, entre outros, estabelecendo uniformidade no tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado, na instrução do processo administrativo, o correto cumprimento das obrigações;

e) em relação ao contrato de terceirização de manutenção predial - Contrato n.º 20/2016, Processo n.º 3068/2016:

e1) abster-se de prorrogar o contrato;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e2) proceder à convalidação dos efeitos da alteração contratual realizada pelo Aditivo n.º 15/2017, considerando o acréscimo contratual realizado no Aditivo n.º 71/2016, por meio de aditamento específico;

e3) abster-se de realizar pagamentos de materiais com custos reajustados pela Tabela SINAPI e sem a observância do princípio da anualidade previsto na forma da Lei n.º 10.192/2001, art. 2º.

2.8 - Deficiências da gestão de patrimônio (bens móveis e imóveis)

2.8.1- Situação encontrada

2.8.1.1 - Falhas na instrução do processo de desfazimento de bens

Compreendem as atividades da gestão patrimonial o processo de saneamento do depósito, por meio de análise dos bens devolvidos, mediante a classificação entre ociosos ou recuperáveis e irrecuperáveis ou ainda antieconômicos. O Decreto n.º 99.658/1990 regulamentava, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. O aludido decreto foi revogado pelo Decreto n.º 9.373/2018, de 11 de maio de 2017, mantendo o tratamento de procedimentos.

Cumprir destacar que a alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, em caso de doação, deverá





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atender ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 8 do supracitado normativo, que, entre outros, estabelece que a escolha do favorecido (órgãos ou entidades) é ato discricionário da Administração, levando-se em consideração a classificação dos bens.

Nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública será precedida de avaliação. Compreendem os tipos de alienação: a doação, a permuta e a venda.

No mesmo sentido, o artigo 7º do Decreto n.º 9.373/2018 ressalta que a avaliação do material é indispensável.

Dessa forma, ao se analisar o Processo de Desfazimento PA n.º 2209/2017, não se identificou a avaliação econômica dos lotes de doação pela comissão designada, inobservado o preceituado pela Lei n.º 8.666/1993. Verificou-se como procedimento, somente, a classificação das condições do bem, nos termos do supracitado decreto.

Outro aspecto observado refere-se a não identificação, no processo de desfazimento, do respectivo Termo de Baixa/Doação, expedido pelo Sistema de Controle Patrimonial, em conformidade com os lançamentos de baixa contábil no SIAFI. Cumpre ressaltar que a prova do lançamento contábil é o documento hábil correspondente a ele contabilizado.

2.8.1.2 - Deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens

No mesmo sentido, o item 09 da Instrução Normativa



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 205/1988 da Secretaria da Administração Pública consigna que é obrigação de todos a quem tenha sido confiado material para a guarda ou uso zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se avaria.

Entre as boas práticas preventivas cumpre ressaltar os planos de manutenção e os seguros imobiliários.

Nesse diapasão, verificou-se que o TRT da 24ª Região, em resposta ao item 18 do questionário anexo a RDI 34/2018, informou não possuir seguro relativos aos bens móveis e equipamentos, bem como não se identificou seguro para os imóveis.

2.8.2 - Manifestação do TR

Em síntese, o TRT da 24ª Região em sua manifestação apresentou os seguintes esclarecimentos:

Nos processos de desfazimento de materiais informa que todos os materiais permanentes registrados no sistema de controle de materiais foram reavaliados no ano 2010, sendo submetidos à depreciação na forma da legislação vigente, o que manteria o valor de mercado atualizado, não causando discrepâncias nas baixas patrimoniais. Nessa sistemática, somente quando tais materiais atingirem o valor residual será efetuada nova pesquisa de mercado e lançado o valor no sistema.

Quanto a não identificação no processo de desfazimento PA. n. 2.209/2017 de Termo de Baixa/Doação expedido pelo sistema informatizado, o referido documento foi substituído pelo Termo de Doação, confeccionado de forma manual (sistema excel), em virtude da qualidade da formatação



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do relatório automático, causando dificuldade de entendimento das partes que assinaram o acordo. Não obstante, foi feita a solicitação das alterações necessárias para correção do relatório automático ao setor responsável.

Quanto ao apontamento de ausência de seguros relativos aos bens móveis e equipamentos, assim como nos imóveis pertencentes ao Tribunal, informa que, embasado em consulta à Coordenação Geral de Legislação Patrimonial, de que não havia nenhuma legislação vigente que obrigasse a realização de gasto com seguro de imóveis da União cedidos aos Órgãos dos Poderes da União (documentos em anexo) e considerando a análise do histórico com total ausência de sinistros relevantes, as contratações de seguro de imóveis foram suspensas.

Entretanto, a Administração informa ter contrato de seguro para os prédios que abrigam os Foros de Dourados e Três Lagoas, em razão desses locais possuírem parque de equipamentos relevante e não terem serviço de vigilância noturna, o que os diferencia quanto ao risco em relação aos outros prédios.

2.8.3 - Análise

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo TRT da 24ª Região, verificaram-se alguns pontos a serem aprofundados visando à manutenção ou não dos achados de auditoria.

Primeiramente, no que se refere à avaliação de bens a serem alienados, cumpre esclarecer que a depreciação dos valores relativos aos bens patrimoniais não corresponde à indispensável avaliação supracitada no artigo 8º Decreto n.º



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.373/2018 e no artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993. A depreciação corresponde ao valor relacionado ao desgaste natural, tomando por base o tempo de vida útil do material. A avaliação para fins de alienação tem como ponto de partida a condição real de uso, em que se encontra o bem para desfazimento.

Em outras palavras, a comissão designada para o desfazimento de bens materiais é que dispõe da competência de avaliar se o valor de mercado do bem se encontra correspondente ao desgaste natural (valor depreciado), ou nos casos de inservibilidade, definir o valor correspondente. Por exemplo, um bem pode ser inutilizado no primeiro ano de uso (perdas e acidentes) e o seu valor de mercado não corresponder ao valor depreciado.

Nesse sentido, a avaliação prévia ao desfazimento de bens deverá refletir o valor de mercado do bem, definido pela comissão de desfazimento, tendo como parâmetro as condições de uso do material a ser alienado, podendo ser adotado o valor depreciado, mas não como regra geral, pois o legislador submeteu o valor à classificação prévia das condições de uso e o valor de mercado.

No que se refere à inexistência de seguros para os bens imóveis, o TRT esclareceu ter realizado uma avaliação de riscos que fundamentasse sua decisão de contratar ou não seguros para os imóveis.

Portanto, entende-se suficientes as informações trazidas, o que afasta o referido apontamento realizado pela equipe de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.4 - Objeto

- Processo Administrativo PA n.º 2209/2017;
- RDI 34/2018.

2.8.5 - Critério

- Art. 17 da Lei n.º 8.666/1993;
- Art. 7º do Decreto n.º 99.658/1990;

2.8.6 - Evidência

- Processo de Desfazimento PA n.º 2209/2017;
- Questionário anexo à RDI n.º 34/2018.

2.8.7 - Causa

- Falha nos controles internos aplicáveis a gestão patrimonial.

2.8.8 - Efeito

- Risco potencial de impropriedade na alienação de bens.

2.8.9 - Conclusão

Verificaram-se, no sistema de gestão patrimonial do TRT da 24ª Região, inconsistências no seu processo de desfazimento de bens por ausência da avaliação prévia pela Comissão Especial de Desfazimento, considerando o valor de mercado dos bens, a partir suas condições físicas de uso e da ausência do termo de baixa/doação, emitido pelo sistema de controle patrimonial, devidamente assinado pela autoridade competente, por ocasião da efetivação do processo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias, aperfeiçoe o seu processo de desfazimento de bens, adotando a avaliação econômica dos bens, objeto de alienação, e procedendo ao Termo de Baixa devidamente assinado pela autoridade competente.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

A análise da gestão administrativa da estratégia envolveu aspectos relacionados aos processos, papéis e responsabilidades atinentes ao tema e revelou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de regulamentação, por meio de Resolução Administrativa, que disponha, por exemplo, sobre os planos institucionais nos níveis estratégico, tático e operacional, as instâncias de governança, a aprovação daqueles planos e o acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados;
- b) desalinhamento entre a estratégia do TRT e a Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- c) falhas no estabelecimento de indicadores de desempenho e metas; e
- d) falhas nas práticas de monitoramento da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estratégia.

No que se refere à gestão administrativa das aquisições/contratações e de pessoas, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão de contratos, revelando diversas inconformidades, quais sejam:

- a) indícios de irregularidade nos sistemas administrativos de gestão das contratações e de pessoas - remuneração a policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul atuando no âmbito do TRT:
 - a.1) indícios de irregularidade na cessão do Coronel QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira, no período de 13/9/2016 a 31/12/2018;
 - a.2) indícios de irregularidade na cessão do Coronel PM RR Edson Bertolazo, no período de 31/03/2017 a 31/12/2018;
 - a.3) indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015;
- b) deficiências de conteúdo dos planos de trabalho;
- c) insuficiência de conteúdo necessário em termos de referência/projetos básicos em contratos de terceirização;
- d) definição do modelo de contratação sem estudos técnicos que garantam sua vantajosidade;
- e) falhas nas exigências de regularidade fiscal;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- f) inobservância de regras fixadas em termo de referência;
- g) adoção de pregão presencial em detrimento à modalidade eletrônica;
- h) inexistência de Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratado;
- i) inconsistências em aditivo contratual por falta de atualização dos efeitos financeiros decorrentes dos aditivos anteriores;
- j) alteração quantitativa e qualitativa do objeto contratual sem os respectivos termos aditivos;
- k) falta do acompanhamento das autorizações regulamentares durante toda execução contratual;
- l) falta do acompanhamento da observância de Direito Trabalhista pela contratada;
- m) falta de acompanhamento da prestação da garantia contratual;
- n) deficiências pontuais na comprovação do atendimento das obrigações contratuais;
- o) inobservância do princípio da anualidade na atualização de custos relativos a materiais;
- p) falhas na instrução do processo de desfazimento de bens.

Em relação à gestão administrativa de riscos, identificou-se que o TRT da 24ª Região não estabeleceu sistema de gestão de riscos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à gestão administrativa de diárias e passagens, o exame envolveu aspectos relacionados às fases de solicitação, concessão e prestação de contas, revelando falhas na fase de prestação de contas.

Diante do universo abordado pelas questões de auditoria, conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento nos mecanismos de controle dos sistemas de gestão administrativa da estratégia, das aquisições/contratações, das concessões de diárias e passagens e do patrimônio no âmbito do TRT da 24ª Região, razão pela qual as propostas de encaminhamento relativas aos achados de auditoria visam favorecer a revisão dos processos, papéis e responsabilidades.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para a avaliação da gestão administrativa, 25 achados de auditoria relacionados aos sistemas de gestão da estratégia, de risco, das concessões de diárias e passagens, das aquisições/contratações e do patrimônio.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para a plena solução de 2 (dois) desses achados, os que se referem às deficiências das ações preventivas quanto à segurança de bens e aos indícios de irregularidade no ressarcimento de despesas com bilhetes de passagens rodoviárias, motivo pelo qual não cabe, em relação a esses, qualquer proposta de encaminhamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda, afastou a ocorrência de dano ao erário, por ato de gestão antieconômico, nas despesas relacionadas à execução do Convênio n.º 01/2015, bem como demonstrou a interrupção das inconformidades verificadas neste instrumento jurídico, levando esta equipe a promover o aperfeiçoamento das propostas de encaminhamento, constantes inicialmente do Relatório de Fatos Apurados, no que se refere aos indícios de irregularidade na remuneração de oficiais e de praças militares, por meio do Convênio n.º 01/2015.

Assim sendo, quanto aos demais achados, que requerem a adoção de providências saneadoras, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Com relação à gestão administrativa da estratégia (Achados 2.1):

4.1.1 Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 60 dias:

4.1.1.1 regulamente, por meio de resolução administrativa, o modelo de gestão da estratégia, explicitando aspectos como a transparência, o envolvimento das partes interessadas, as etapas de formulação, desdobramento, avaliação e revisão, e as instâncias internas de governança;

4.1.1.2 promova o alinhamento total dos seus Objetivos Estratégicos 2015/2020 aos conteúdos temáticos dos macrodesafios nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

4.1.1.3 inclua, no seu Plano Estratégico 2015 - 2020, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

metas nacionais estabelecidas nos encontros nacionais do Poder Judiciário, bem como desenvolva indicadores e metas capazes de alavancar o resultado do IPC-JUS;

4.1.1.4 por ocasião da elaboração do modelo de gestão da estratégia previsto no item 4.1.1.1, reavalie suas práticas de monitoramento da estratégia, com vistas a aperfeiçoar a frequência e amplitude das reuniões de análise da estratégia ao longo dos exercícios, bem como promover a efetiva participação e responsabilidade de magistrados de 1º e 2º grau e de servidores ocupantes de cargos em comissão nessas reuniões.

4.2 Com relação à gestão administrativa de riscos (Achados 2.2):

4.2.1 Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 30 dias:

4.2.1.1 elabore plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da gestão de riscos.

4.3 Com relação à gestão administrativa de diárias e passagens (Achados 2.3):

4.3.1 Determinar ao TRT da 24ª Região que:

4.3.1.1 abstenha-se de homologar prestações de contas de diárias que não observem as comprovações exigidas no art. 16, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

124/2013, nos casos em que não for apresentado o cartão de embarque.

4.4 Com relação à gestão administrativa das contratações e de pessoas (Achado 2.4):

4.4.1 Determinar ao TRT da 24ª Região que:

4.4.1.1 apure e regularize, imediatamente, o passivo contingente gerado perante o Estado do Mato Grosso do Sul, em razão do reembolso das cessões onerosas dos Coronéis PM RR Edson Bertolazo e QOPM RR José Tadeu Sampaio Vieira;

4.4.1.2 abstenha-se de solicitar a cessão de servidores ativos de outros entes da federação, sem a observância da legislação federal aplicável à matéria;

4.4.1.3 abstenha-se de realizar transferências voluntárias, por meio de convênio, utilizando recursos do orçamento consignado ao TRT, para o pagamento direto de verba remuneratória e indenizatória a servidores ativos e inativos de outros entes da federação;

4.4.1.4 abstenha-se de estabelecer verbas remuneratórias a servidores ativo ou inativos de outros entes da federal sem fundamento legal;

4.4.1.5 abstenha-se de firmar convênio com o Estado do Mato Grosso do Sul para fins de viabilizar a atuação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

policiais militares na segurança institucional do Tribunal se não houver expressa previsão legal.

4.5 Com relação à gestão das aquisições/contratações (Achados 2.5, 2.6 e 2.7):

4.5.1 Determinar ao TRT da 24ª Região, quanto à etapa de planejamento das contratações, que:

4.5.1.1 nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra:

4.5.1.1.1 abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido, na etapa de planejamento da contratação, pela IN MPDG nº. 05/2017, em especial no que se refere:

4.5.1.1.1.1 ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão;

4.5.1.1.1.2 à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar;

4.5.1.1.1.3 ao modelo de gestão do contrato;

4.5.1.1.1.4 aos critérios de medição e pagamento;

4.5.1.1.1.5 aos modelos de planilha de custo, concernente ao detalhamento dos encargos aplicados sobre os submódulos da planilha;

4.5.1.1.1.6 à contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado.

4.5.1.1.2 abstenha-se de definir modelos de contratação com ingerências na administração de custos indiretos da futura contratada e sem os devidos estudos técnicos preliminares.

4.5.2 **Determinar ao TRT da 24ª Região que, na etapa de seleção de fornecedores:**

4.5.2.1 assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, no termos do inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.666/1993;

4.5.2.2 abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica;

4.5.2.3 assegure o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital para efetivação da contratação, sobretudo no que se refere aos atributos legais necessários à execução contratual.

4.5.3 **Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias, no que se refere à etapa de gestão contratual:**

4.5.3.1 aperfeiçoe o seu processo de gestão/fiscalização de contratos de terceirização, adotando os mecanismos de controles para os seguintes itens:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.5.3.1.1** prever, no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, as atividades de recebimento de serviços de forma provisória e definitiva, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, art. 73, inciso I, "a" e "b", respectivamente;
- 4.5.3.1.2** abster-se de realizar alterações quantitativas e qualitativas do objeto contratual sem os respectivos aditivos contratuais, observando o limite de 25% imposto pelo §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;
- 4.5.3.1.3** garantir o atendimento, durante toda a vigência contratual, das seguintes obrigações contratuais:
- 4.5.3.1.3.1** manutenção da autorização regulamentar do exercício da atividade empresarial, para os serviços de vigilância armada e serviços de brigadistas;
- 4.5.3.1.3.2** comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, como aferição da execução contratual;
- 4.5.3.1.3.3** prestação da garantia contratual, quando exigida, com o valor atualizado nas mesmas condições contratuais, atentando-se aos eventos de aditivos e apostilamentos, conforme acentuado no art. 56 da Lei n.º 8.666/1993, §2º;
- 4.5.3.1.4** promover a padronização das rotinas de fiscalização contratual, por meio de checklists, relatórios, manuais e/ou roteiros, entre outros, estabelecendo uniformidade no tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado, na instrução do processo administrativo, o correto cumprimento das





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obrigações;

4.5.3.1.5 em relação ao contrato de terceirização de manutenção predial – Contrato n.º 20/2016, Processo n.º 3068/2016:

4.5.3.1.5.1 abster-se de prorrogar o contrato;

4.5.3.1.5.2 proceder à convalidação dos efeitos da alteração contratual realizada pelo Aditivo n.º 15/2017, considerando o acréscimo contratual realizado no Aditivo n.º 71/2016, por meio de aditamento específico;

4.5.3.1.5.3 abster-se de realizar pagamentos de materiais com custos reajustados pela Tabela SINAPI e sem a observância do princípio da anualidade previsto na forma da Lei n.º 10.192/2001, art. 2º.

4.6 **Com relação à gestão patrimonial de almoxarifado e de bens permanentes (Achado 2.8):**

4.6.1 **Determinar ao TRT da 24ª Região que, no prazo de 90 dias:**

4.6.1.1 aperfeiçoe o seu processo de desfazimento de bens, adotando a avaliação prévia e econômica dos bens, objeto de alienação, e procedendo ao Termo de Baixa devidamente assinado pela autoridade competente.

Por último, considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal – que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão – propõe-se representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 237, inciso VII, do seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regimento Interno, sobre os indícios de irregularidades constatados na formalização e execução do Convênio n.º 01/2015, firmado entre o TRT da 24ª Região e o Estado de Mato Grosso do Sul, que tem por objeto a prestação de serviço de segurança, compreendendo a vigilância patrimonial dos prédios do TRT, bem como as funções administrativas e operacionais policiais, sob o planejamento e supervisão dos oficiais que atuam na Assessoria de Segurança Policial Militar do TRT.

Brasília, 30 de agosto de 2018.

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

LUCAS DANIEL DOS SANTOS LIMA

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa - SAGADM/DIAUD/CCAUD

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria - DIAUD/CCAUD

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador de Controle e Auditoria
CCAUD/CSJT



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala 513 - Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br